



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CAMPUS DE SÃO CRISTÓVÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA

**CASO CABEÇO/SE: UMA REFLEXÃO SOBRE LITÍGIOS COMPLEXOS DE DANOS
AMBIENTAIS À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO**

SÃO CRISTÓVÃO

2025

MORGANA DE OLIVEIRA FERREIRA

CASO CABEÇO/SE: UMA REFLEXÃO SOBRE LITÍGIOS COMPLEXOS DE DANOS
AMBIENTAIS À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do diploma de conclusão de curso como bacharel em Direito na Universidade Federal de Sergipe.

Orientador: Prof. Dr. Roberto
Muhájir Rahnemay Rabbani

SÃO CRISTÓVÃO

2025

AGRADECIMENTOS

A jornada até a conclusão deste trabalho foi repleta de desafios, aprendizados e conquistas, e não teria sido possível sem o apoio de muitas pessoas especiais. Agradeço aos meus familiares pelo incentivo em cada etapa desse percurso e especialmente à minha mãe, Ivana, com suas palavras de apoio e compreensão que foram essenciais para que eu seguisse firme até aqui. Agradeço a Vinícius pelo companheirismo e Alessandra pelos conselhos, como também agradeço aos demais amigos e colegas de curso pelo apoio durante essa jornada e por terem ajudado a torná-la mais leve.

Agradeço ao meu orientador, Roberto Rabanni, por toda dedicação, paciência e orientações e à professora Andrea Depieri que contribuíram imensamente para o desenvolvimento deste trabalho. Seu conhecimento e apoio foram fundamentais para me direcionar.

Aos professores do curso, que, com sua dedicação e conhecimento, contribuíram significativamente para minha formação acadêmica e profissional.

À Jane Tereza, que me recebeu de coração aberto e à equipe pela brilhante atuação no caso. Agradeço também Felipe Simões por ter me guiado durante a minha jornada acadêmica e a Murilo Varjão por ter me cedido o seu olhar antropológico.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho,

Muito obrigada!

RESUMO

Através do estudo da teoria crítica do direito, investigando conceitos como a “mercantilização da natureza”, pretendeu-se analisar a forma com que o desenvolvimento focado no crescimento econômico e na integração ao mercado de consumo, impulsionado pela industrialização e exploração dos recursos naturais, promove a desterritorialização de populações tradicionais através da implantação de megaempreendimentos. Logo, a teoria crítica marxista é trazida para analisar como a flexibilização de normas ambientais beneficiadora de grandes capitalistas na implementação desses projetos. No estudo de caso, analisa-se o caso do Povoado Cabeço em Sergipe, que conta com duas ações civis públicas e uma ação coletiva plúrima, relatando os impactos da barragem de Xingó, que ocasionou a destruição do povoado devido às enchentes, deixando os moradores em condição de "exilados ambientais". As ACPS foram propostas pela 'Associação Comunitária do Povoado Cabeço e Adjacências' e 'Associação de Desenvolvimento Sustentável dos Pescadores e Moradores do Povoado Cabeço', e sob a ótica da segunda ação, foram destacados aspectos implícitos da realidade social em comparação com a norma jurídica, destacando aspectos relevantes da perícia ambiental, que, embora formalmente adequada, não protegeu efetivamente os direitos dos antigos moradores. O estudo reflete sobre os impactos do desenvolvimento nas populações tradicionais, trazendo um olhar a um caso prático no nordeste do Brasil e de pouca visibilidade, e assim, questionou-se se a perda total de moradia pôde ser compensada judicialmente, especialmente após mais de vinte anos de espera para o reconhecimento dos direitos dos moradores.

Palavras-chave: direito ambiental; desterritorialização; comunidades tradicionais; acumulação por espoliação; judicialização da vida;

ABSTRACT

Through the study of critical legal theory and the investigation of concepts such as the "commodification of nature," this research aimed to analyze how development focused on economic growth and integration into the consumer market—driven by industrialization and the exploitation of natural resources—promotes the deterritorialization of traditional populations through the implementation of mega-projects. Accordingly, Marxist critical theory is employed to examine how the flexibilization of environmental regulations benefits large capitalists in carrying out these projects. As a case study, the research examines the case of the Cabeço Village in Sergipe, which involves two public civil actions and a collective multi-party action addressing the impacts of the Xingó Dam. This dam caused the destruction of the village due to flooding, leaving its residents in a state of "environmental refugees." The Class Actions were filed by the 'Community Association of Cabeço Village and Surroundings' and the 'Sustainable Development Association of Fishermen and Residents of Cabeço Village.' Through the perspective of the second lawsuit, the study highlights implicit aspects of social reality in comparison with legal norms, particularly emphasizing relevant aspects of the environmental expert analysis, which, despite being formally adequate, failed to effectively protect the rights of the former residents. The study reflects on the impacts of development on traditional populations, bringing attention to a practical case in northeastern Brazil that has received little visibility. It raises the question of whether the total loss of housing could be judicially compensated, especially after more than twenty years of waiting for the recognition of the residents' rights.

Keywords: deterritorialization; traditional communities; accumulation by spoliation; judicialization of life; unaccountability.

Sumário

Introdução.....	7
Objeto de Estudo: o Caso Cabeço/SE	9
Objetivos	11
Metodologia.....	11
Capítulo 1 - DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL.....	13
1.1. A ciência jurídica e o papel do magistrado na matéria ambiental	16
1.2. Noções essenciais	17
1.3. Princípios e a Responsabilidade Por Danos Ambientais.....	20
1.3.1. Princípio da Prevenção.....	21
1.3.2. Princípio da Precaução.....	21
1.3.3. Princípio do Poluidor-Pagador.....	22
1.4. Instrumentos da Política Ambiental e os Recursos Hídricos	22
1.5. Responsabilidade Civil por Danos Ambientais: Manifestação do Princípio do Poluidor-pagador.....	26
1.6 Tutela dos Direitos Difusos nos Processos Coletivos	28
Capítulo 2 - A TEORIA CRÍTICA: ACUMULAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO	30
2.1. Teoria Crítica do Direito Ambiental	34
Capítulo 3 - A CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICAS NO BRASIL E OS EXILADOS DO DESENVOLVIMENTO.....	45
3.1. O Caso Cabeço/SE	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	69

1. Introdução

A presente pesquisa acadêmica tem por objeto formal atender as exigências do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, sobre a obrigatoriedade da entrega e defesa de tese, para a obtenção do título acadêmico de Bacharel em Direito.

A justificativa de escolha do tema para este Trabalho de Conclusão de Curso surge a partir de uma experiência pessoal de estudo de um ponto de vista crítico do direito que explora os conceitos de “forma jurídica” e “forma mercadoria” do autor E. Pachukanis, motivada pelo curso sobre Direito e marxismo ministrado pelo professor Alexis Pedrão na Universidade Federal de Sergipe.

Assim, o objeto de estudo selecionado foi a teoria crítica do direito ambiental e o estudo de caso judicial sobre de responsabilidade por danos ambientais envolvendo a população do povoado Cabeço, afetada pela construção da UHE Xingó, localizada no município de Brejo Grande em Sergipe, em que a construção da barragem resultou em uma alteração no percurso do Rio São Francisco que, por sua vez, destruiu completamente o antigo povoado em decorrência de enchentes, fazendo com que os ex-moradores sejam considerados “exilados ambientais”.

Portanto, surge um interesse na judicialização dos danos resultantes da expropriação de um espaço natural por grandes capitalistas e, de modo especial, a inaptidão do Direito para compreender e enfrentar a complexidade das demandas ambientais, centrando-se no estudo da efetividade e alcance da pretensão indenizatória devida aos ex-moradores do Povoado Cabeço (Brejo Grande, SE).

Considerando a pertinência temática, o conceito de “mercantilização da natureza” é citado por muitos autores que se baseiam na teoria crítica marxista do Direito, bem como é o foco do livro “Natureza como mercadoria” da professora Danielle Mamed, e é encarado como um processo histórico que põe a natureza como elemento disponível à negociação.

A partir disso, Danielle aduz que a contaminação das águas, do solo, do ar, dos alimentos, a perda da cobertura vegetal e da biodiversidade, os extremos climáticos, indisponibilidade dos recursos básicos essenciais à vida, entre outros problemas são produto da sociedade moderna capitalista, sobretudo industrial, que produz e estimula um modelo padrão de consumo em massa a qualquer custo, realizando o depauperamento da natureza e efetuando injustiças socioambientais em diferentes

níveis.

À vista disso, a pretensão dela nesta obra – utilizada na construção teórica inicial deste trabalho – foi promover uma mudança de pensamento referente aos mecanismos de enfrentamento atuais, no sentido de possibilitar a criação de alternativas eficazes e coerentes rumo à uma sociedade socioambientalmente justa.

Através desse estudo, foi possível realizar a separação de fragmentos aplicáveis ao presente estudo de caso, que com o estudo do aprofundamento da racionalidade capitalista, permite identificar os custos socioambientais advindos da “sociedade de consumo” da ideologia liberal, responsável pela degradação ambiental em razão da utilização massiva de matéria-prima natural, - necessidade de geração de energia - e contaminação no geral, advinda dos resíduos da produção e consumo.

Além disso, dentro da área de estudo da racionalidade moderna, o conceito teórico de acumulação capitalista por espoliação, defendido pelo autor David Harvey, também embasa esse estudo, de forma que explicita a criação e renovação das mercadorias como condição do capitalismo (infinita cadeia da existência: acumulação permanente – Rosa Luxemburgo) e destaca a desapropriação¹ de terras.

Sendo assim, os chamados grandes projetos de des-envolvimento² (por exemplo os projetos mineiro-metalúrgicos, petroquímicos, grandes usinas hidrelétricas, estradas, portos, hidrovias, ferrovias, megaempreendimentos de requalificação e reestruturação urbanos), são elementos fundamentais para a sustentação material do modo de vida moderno e nesse contexto, tais projetos promovem a uma dinâmica de desterritorialização, compreendendo não só a apropriação das terras, mas também a do subsolo, da água, da biodiversidade, etc.

Dentro desse contexto, Vainer (2010, p. 475-490) atribui marcas comuns a esses megaempreendimentos que por sua vez, são necessários para o funcionamento de setores específicos da economia, como o da exploração de recursos naturais.

Assim, como marca inicial, tem-se que tais projetos estão inseridos em setores econômicos caracterizados pela concentração, centralização e intensividade de investimentos, motivados pela necessidade capitalista de incorporação de novas áreas, não integrantes do circuito do capital (Harvey, 2005), que, por sua vez, são acometidas

¹ Conforme Levien (2014, p. 45), a partir de Harvey (2003), a desapropriação é um processo por meio do qual os detentores de meios de coerção obrigam os detentores de meios de produção ou subsistência (comunal ou privada) a cedê-los a terceiros.

² A partir de Porto-Gonçalves (2006), a palavra des-envolvimento diz respeito à separação da autonomia (envolvimento) que cada cultura possui com o seu espaço natural (território). Significa a subversão do modo de vida, da relação de homens e mulheres entre si e destes com a natureza, com o estabelecimento de uma nova configuração societária, que ao empregar esse des-envolvimento, tal como os novos cerceamentos das terras e recursos naturais, realizam a privatização das terras e recursos de uso comum.

pelos custos socioambientais desses projetos, podendo ser denominadas também como “zonas de sacrifício” da demanda energética.

Tendo em consideração que a base de produção de riqueza desses megaempreendimentos é a transformação de bens comuns em mercadoria, pode-se usar como ponto de partida a inundação de um povoado resultante do barramento de um rio.

1.1. Objeto de Estudo: o Caso Cabeço/SE

A pesquisa deste trabalho incluirá elementos da teoria crítica do direito aplicada à investigação documental do complexo e extenso litígio – que tramita há mais de 20 anos – envolvendo o ex-povoado Cabeço, iniciado através de duas ações civis públicas (ACPs) e uma ação coletiva plúrima.

Em breve síntese, o caso judicializado germina na década de 1990, no povoado-ilha do Cabeço, situado nos limites do município de Brejo Grande na foz do rio São Francisco. Após a construção e entrada em operação (entre 1997 e 1999) da Hidrelétrica de Xingó (UHE Xingó) pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF com a finalidade de extração de potencial elétrico do curso natural do rio São Francisco, houve uma aceleração exorbitante do avanço das águas do Oceano Atlântico, que por sua vez, causou a completa destruição da ilha.

Assim explica-se: tal avanço ocorreu através da queda da vazão do rio São Francisco, provocada de maneira artificial gradualmente devido à instalação das obras hidroelétricas no Rio São Francisco (nessa ótica, a UHE Xingó foi a última a ser construída) tendo em consideração que antes do empreendimento o avanço era naturalmente repellido pela força do rio. Em continuidade, ao longo dos anos o avanço do mar foi presenciado por seus habitantes, tendo destaque para os anos de 1996 e 1998.

Ambas ações enfocam na responsabilidade por danos ambientais referente à devastação no trecho final do rio São Francisco, em que figuram no polo ativo as associações do antigo povoamento, ao lado dos Ministérios Públicos Estadual e Federal em face da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema/SE) e os Institutos de Meio Ambiente dos Estados de Alagoas e da Bahia (IMA/AL e CRA/BA – antigo IMA/BA).

Vale evidenciar que as duas Ações Civis Públicas, propostas em 2002 e 2003, inicialmente possuíam aspectos divergentes, tendo em vista que uma delas foi iniciada

pela Associação Comunitária do Povoado Cabeço e Adjacências (Processo nº 0002809-27.2002.4.05.8500) e outra da Associação de Pescadores do Povoado do Cabeço e Saramém (Processo nº 00 00420-35.2003.4.05.8500), com intuito de discutir a responsabilidade pelos danos ambientais.

Assim, através de análise dos pedidos a primeira ACP requer a *“compensação financeira dos danos ambientais difusos e coletivos, valores jamais inferiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados ao fundo de proteção de interesses difusos”*, e a segunda requer *“compensação financeira dos danos ambientais sofrido pelos pescadores, indenização postulada pecuniariamente pela impossibilidade de compensação in natura, valores jamais inferiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) destinados ao fundo de proteção de interesses difusos.*

Sem adentrar os acontecimentos da vida prática e suas repercussões no âmbito processual que resultaram nessa diferenciação, assim compreende Lima (2019, p. 23-24):

A distinção entre as duas ações está centrada no bem impactado e nas partes atingidas pelos danos ambientais gerados. No primeiro processo, seriam os moradores do povoado inundado aqueles a sustentar os danos decorrentes do desaparecimento da Ilha do Cabeço. Enquanto que no segundo, a atenção é voltada aos pescadores da região que passaram a enfrentar um escasseamento de peixes no trecho final do rio. Apesar da distinção técnica entre as partes de dois processos, na prática, eram pescadores que habitavam o Cabeço os duplamente atingidos.

Sendo assim, é válido evidenciar que, as ações possuem fundamentação semelhante e abordam elementos como fauna, flora, sedimentos, hidrologia, atrelados ao modo de vida da população que habitava tal região e a partir de 2009 as duas ações passam a tramitar em conjunto.

Retomando os desdobramentos do caso, com a invasão do mar à antiga ilha do Cabeço, os antigos moradores foram abrigados no Conjunto Saramém, no mesmo município, sob a promessa de obterem *“desenvolvimento, progresso e qualidade de vida”*³.

Através de uma complexa apuração pericial, contando com profissionais de múltiplas áreas de estudo, pontos decisivos foram discutidos e esclarecidos para que fosse possível conectar a instalação da usina com a repercussão no fluxo natural do rio, que ocasionou a perda de força das águas deste em detrimento da força do mar que o encontra na foz do rio São Francisco, onde se localizava a ilha do Cabeço.

³ “Segundo ele [FHC], o ato de apertar o botão de um painel no Planalto que acionaria a turbina deveria representar um “símbolo” do seu desejo de transformar o país nas áreas de educação, assentamentos rurais, irrigação e desenvolvimento sustentado do Nordeste.” Trecho do Jornal Folha de São Paulo de 15 de novembro de 1995.

À vista disso, conforme Beck (2011, p. 32):

Aquilo que prejudica a saúde e destrói a natureza é frequentemente indiscernível à sensibilidade e aos olhos de cada um e, mesmo quando pareça evidente a olhos nus, exigirá [...] o juízo comprovado de um especialista para a sua asserção 'objetiva'.

É importante ressaltar que o advento da responsabilidade objetiva no direito civil não implica necessariamente o desaparecimento da responsabilidade subjetiva, sendo que ambas passam a conviver paralelamente e convergem para uma mesma finalidade (a obrigação de reparar) e não podem ser confundidas (Lima, 1998, p. 41).

No contexto do Direito Ambiental e frente à Sociedade de Risco, constata-se possibilidades de se atribuir novos sentidos a institutos jurídicos tradicionais, a fim de alcançar os eventos danosos relativos ao meio ambiente. No caso estudado, a impossibilidade de restabelecimento das condições anteriores ao dano agrava o cenário.

Dessa maneira, o sistema da Ação Civil Pública (Lei n.º 7347/85), juntamente à Lei n.º 6.938/1981, o Art. 225 da Constituição Federal e as inovações trazidas pelo CPC/2015 constituem mecanismos que buscam uma melhor efetividade da tutela jurisdicional do dano ambiental, de forma que facilitam a responsabilização civil do agente degradador.

Contudo, mesmo detendo um instrumento avançado para as lides ambientais, ainda se faz necessária uma flexibilidade do sistema como um todo. A pesquisa, portanto, busca investigar de forma crítica os desdobramentos na fase de execução processual no caso Cabeço, com a construção da fixação do dano ambiental e as adversidades enfrentadas.

1.2. Objetivos

Pretende-se analisar a construção da resolução do litígio utilizando da teoria crítica do direito, explorando o conceito da mercantilização ambiental e expondo a dificuldade de se conferir à natureza um status de sujeito de direito em uma realidade jurídica permissiva à degradação socioambiental. Nesse sentido, os objetivos específicos desta pesquisa são:

1. Estudar o sistema jurídico da proteção ambiental;
2. Compreender a teoria crítica do Direito associando à responsabilidade ambiental;
3. Buscar uma compreensão sistemática do caso do Povoado Cabeço/SE.

1.3. Metodologia

A metodologia para este TCC será conduzida em três etapas principais. Primeiro, será explicitado um breve histórico do direito ambiental no Brasil, como disciplina acadêmica, matéria positivada e a influência da comunidade internacional na construção do direito ambiental. Será realizada uma análise da legislação aplicável à teoria da

responsabilidade ambiental, tomando como referência inicial a Constituição Federal.

Em segunda etapa, será realizado um estudo da teoria crítica do direito, de maneira interdisciplinar e associada a noções marxistas como a acumulação por espoliação, mercantilização dos recursos hídricos e deslocamentos compulsórios.

À vista disso, em terceira etapa, será realizado o estudo documental do processo de compensação dos impactos causados pela construção da barragem aos moradores do antigo povoado Cabeço, situado na Foz do Rio São Francisco de Sergipe.

Essa análise também contará com o suporte do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e de normas específicas, como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Lei nº 9.433/1997 (Lei das Águas), a Lei Complementar nº 140/2011, a Lei nº 9.074/1995, a Lei nº 10.848/2004, a Lei nº 12.783/2013, a Lei nº 6.938/1981, a Resolução CONAMA nº 237/1997, a Lei nº 9.985/2000, a Resolução CONAMA nº 01/1986, entre outras normativas.

Sendo assim, durante toda a investigação será utilizada leitura de literatura relevante de livros e artigos científicos com o objetivo de compreender o marco de referência teórico crítico do marxismo para o debate e possibilitar a sua aplicação ao caso concreto.

Capítulo 1 - DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Declaração de Estocolmo, 1972).

Diante da evidência dos impactos da degradação ambiental, o Direito Ambiental atua a favor da regulamentação das atividades que utilizam ou possam utilizar os recursos naturais e assim, propõe medidas para promover a qualidade ambiental.

A partir dessa necessidade, como afirma Granzieira:

O papel do Direito Ambiental é buscar meios de prevenir ou reparar danos ambientais, conduzindo pessoas e Estados a adotarem práticas ambientalmente mais sustentáveis nas suas atividades, econômicas ou não. (Granzieira, 2024, p. 32)

Com base nisso, observa-se que o desenvolvimento da legislação ambiental brasileira é caracterizado por três importantes fases, nas quais foram estabelecidas determinadas valorações ético-jurídicas, conforme Benjamim (2011, p. 45).

Nessa concepção, de acordo com o jurista, em um primeiro momento havia uma fase de “exploração desregrada” ou do laissez-faire ambiental, que perdurou até aproximadamente o início da segunda metade do século 20. Esse período foi caracterizado por uma ausência/omissão legislativa voltada à proteção, uma vez que algumas leis que se possui registro, eram voltadas à uma visão utilitarista dos recursos, como por exemplo o Regimento do Pau-Brasil⁴, no cenário colonial brasileiro em 1605, com a pretensão de proteger a Coroa portuguesa de outros exploradores.

Nesse contexto, Alfredo Sirkis⁵ compreende a conjuntura brasileira da seguinte forma:

Nosso país carrega no próprio nome o estigma da devastação ambiental. Desde a carta de Pero Vaz de Caminha se cantam louvores à natureza pujante da ilha de Vera Cruz enquanto se devasta e saqueia, impiedosamente, a terra do pau-brasil. Já no Brasil Colônia, entretanto, o interminável ciclo das devastações era pontuado por lamentos conservacionistas como os de frei Vicente Salvador. Essa dicotomia entre o amor e a devastação do paraíso é bem da tradição colonial lusitana: a famosa diferença entre intenção e gesto, do coração sentimental, que se desabotoa, da mão cega que executa. O Brasil independente manteve a tradição, do império à velha república: ao longo de cinco séculos a Mata Atlântica foi desmatada em 97% pelos ciclos do açúcar e do café, pela industrialização e pela urbanização.

À vista disso, ainda nesse estágio, posteriores eventuais conflitos ambientais eram

⁴ Meira, José de Castro. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008 apud Magalhães, Juraci Perez, 1998.

⁵ Trecho retirado do apêndice do livro Rumo ao Paraíso de John MacCormick, edição de 1992.

enquadrados no sistema do direito de vizinhança, que tratava sobre a propriedade, legislado no Código Civil de 1916 em seus arts. 554 e 555. Isto posto, sobressai um fragmento retirado de edição da Revista da Escola Nacional da Magistratura⁶:

Até os anos oitenta, praticamente, não havia sentenças em matéria ambiental. No Cível, existiam ações envolvendo direitos de vizinhança ou disputa de vizinhos em área rural pelo uso de águas e que acabavam decidindo, por reflexo, matéria ambiental.

Outrossim, durante o governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, havia normas que visavam proteger recursos naturais, no entanto, sem deixar de mirar na importância econômica, como os recursos hídricos associados à potencial hidráulico e florestas à produção de madeira (Benatti, 2005, p. 217, *apud* Granziera, 2024, p.72). Ainda, no primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793, de 1934) existia uma classificação das florestas em que algumas eram destinadas à exploração e outras à proteção, no entanto, prevalecia esta visão utilitarista.

A seguir, há uma fase “fragmentária”, se iniciando na década de 1960, assim chamada devido ao surgimento de leis como o Código Florestal de 1965; os códigos de Pesca e de Mineração, ambos de 1967; a Lei de Responsabilidade por Danos Nucleares, de 1967; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição; de 1980; e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. Destaca-se que neste momento, a visão do legislador sobre as categorias é segmentada, ainda não estabelecida a ideia de meio ambiente em si.

Após, Benjamim ressalta o estabelecimento da fase “holística”, concebida com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), que estabelece a proteção do meio ambiente de forma integral, como um sistema ecológico integrado e dotado de autonomia valorativa, ou seja, o meio ambiente passa a ser protegido como bem jurídico autônomo e os seus componentes são interdependentes.

Nesse contexto, em termos de legislação, a entrada em vigor da LPNMA e a ratificação desses valores com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi essencial, atentando-se para o fato de que foi pioneira na história constitucional brasileira ao possuir um capítulo próprio para tratar da questão ambiental.

Assim, conforme Freitas (2007, p. 36), “com a entrada em vigor da nova Constituição, o Brasil deu à matéria maior dignidade. E já era tempo”, uma vez que a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano⁷ em 1972 estimulava a

⁶ Freitas, Vladimir Passos de. Revista da Escola Nacional da Magistratura - Ano II, ed. nº 4 -- Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2007, p. 38

⁷ A Declaração estabeleceu 26 princípios que sintetizam as preocupações entre a relação entre desenvolvimento e meio ambiente, podendo ser resumida nos seguintes conteúdos: o meio ambiente como direito humano, desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate à pobreza, planejamento, desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade dos problemas.

estruturação de uma legislação ambiental a nível global, uma vez que, o próprio avanço do Direito Ambiental está ligado aos instrumentos de cooperação internacional (conferências, reuniões, convenções).

Após esse período, transcorreram outros eventos notórios, em um plano internacional, que desempenharam um papel de consolidação das normativas ambientais, como a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983, que ajudou a introduzir a discussão acerca a associação entre degradação ambiental, direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

A partir disso, foi criado o Relatório Brundtland⁸ que sedimentou o princípio do desenvolvimento sustentável:

Aquele que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas. (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, p. 9)

À vista disso, tal relatório foi discutido na Conferência do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92) que gerou a adoção de outras convenções, a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e Convenção sobre Diversidade Biológica. Além disso, também se estabeleceram princípios normativos a serem adotados: a Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio/92).

Inclusive, após a Rio 92, a participação da sociedade civil a favor da preservação ambiental ganhou notoriedade e também foi estimulada a criação de órgãos específicos, como ministérios e agências dedicadas ao meio ambiente.

Ainda, em atenção a esta Declaração, os seus 27 princípios contemplam alguns conceitos já citados na Declaração de Estocolmo e também promove outros indicadores. O desenvolvimento sustentável está presente em todo o documento, assim como o enquadramento do meio ambiente saudável como um direito humano, em seu Princípio 1.

Aliás, nos princípios citados, há menção à cooperação, à precaução, ao poluidor-pagador, à responsabilidade, à avaliação do impacto ambiental, o estudo das relações socioambientais envolvendo povos indígenas e outras comunidades locais, entre outros.

Em adição, como forma de efetivar a implantação das propostas de 1992, a ONU promoveu outros encontros como a Rio + 10 e Rio + 20, e também adotou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, em 2000.

⁸ O Relatório Brundtland, produzido pela Comissão citada, foi apresentado á ONU em 1987 e reuniu a manifestação de vários líderes mundiais acerca de temas do meio ambiente e desenvolvimento.

Sem adentrar ao mérito da hierarquia normativa entre o direito internacional e o direito interno, é importante considerar que:

A solução ideal e desejada é a da harmonização das ordens jurídicas de cada Estado com a ordem jurídica internacional. A tendência de várias constituições contemporâneas é a de concorrer para essa harmonização. Fortalece essa tendência admitir que os tratados, tão logo sejam regularmente concluídos e produzam efeitos na ordem internacional, passem imediata e automaticamente a produzi-los na ordem interna dos Estados contratantes. (Rangel, 1976, p. 54-55, *apud* Menezes, 2005, p. 72)

Assim sendo, é possível sintetizar que na Carta Magna está presente uma das legislações ambientais mais avançadas (Wainer, 1993), e amplas (Relatório sobre o Estado do Direito Ambiental, 2019), somadas ao estímulo gerado pelos esforços da comunidade internacional.

2.1. A ciência jurídica e o papel do magistrado na matéria ambiental

Em sede da tutela de direitos massificados, o julgador deve deixar a postura de um simples espectador da “batalha judicial” para tornar-se verdadeiro condutor e diretor da marcha processual [...]. (Miranda, Marcos Paulo de Souza, 2011, p. 367)

Apesar do vasto histórico legislativo, observando o Direito Ambiental como ciência jurídica recente, tem-se que os cursos de ensino jurídico no Brasil possuem currículos tradicionais que priorizam disciplinas clássicas como Direito Civil, Penal, Administrativo e Constitucional.

Nessa ótica, conforme a Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, do Ministério da Educação, há uma distinção entre matérias que são consideradas essenciais e de inclusão necessária e outras matérias que surgem apenas como forma de diversificação curricular (não-obrigatórias) e cabe às instituições de ensino enquadrá-las. Neste segundo campo está localizado o Direito Ambiental, assim como Direitos Humanos e outras. Colaciona-se:

§ 3º Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito, tais como: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.”

Sendo assim, é importante destacar uma recente formação jurídica voltada à justiça ambiental, com preponderância nos anos 2000, em que a base da magistratura brasileira não possuiu o Direito Ambiental inserido em sua aprendizagem inicial. Assim, Retornando à Freitas (2007):

Nos anos oitenta, promulgada a Lei 7.437/85, que trata da Ação Civil Pública, começou o Judiciário a receber as primeiras ações coletivas. Mas os juízes reagiam com timidez, porque não estavam preparados para ações do Direito Ambiental. Criou-se um impasse entre o Ministério Público, que se organizava e se especializava em Promotorias do Meio Ambiente, e os Juízes que, além de não terem competência exclusiva, nem sequer haviam estudado a matéria na Faculdade de Direito.

Dando continuidade, é sabido que a lide ambiental possui peculiaridades alheias ao processo tradicional - indagação que será aprofundada em outro capítulo deste estudo – e é papel do magistrado ponderar sobre pontos sensíveis de contraposição. Observemos a seguinte reflexão de Ricardo Carvalho, desembargador do TJSP:

Uma recomposição de vegetação se prolonga por uma dezena de anos, a recuperação do solo contaminado é complexa e demorada, a colocação de filtros em uma indústria poluidora tem suas peculiaridades, a transmissão da propriedade por venda ou sucessão pode alterar o polo passivo, as condições econômicas de hoje podem não perdurar amanhã e a legislação também muda, agravando ou reduzindo a obrigação em cumprimento. É uma execução que exige gestão e participação, tanto ou mais que comando. [...]

A natureza está sempre em movimento e não para enquanto o processo se desenvolve. As leis são alteradas. A situação existente no início do inquérito civil pode não existir mais, ser outra, por ocasião da sentença, do acórdão e da execução. Essa rebeldia da natureza implica em uma plasticidade que destoa da prática do processo e da rigidez da coisa julgada, a exigir do juiz a adequação do que foi ao que é, sempre buscando o resultado útil e a melhor preservação do meio ambiente. (Carvalho, Ricardo Cintra Torres de, 2022)

Desse modo, tendo a questão ambiental como uma lide complexa, que trata dos direitos difusos – de uso comum, indisponível e intergeracional –, e possibilita a extinção em um único feito de diversas demandas (Miranda, p. 351), o papel do juiz exige uma reflexão entre passado, presente e futuro, posto que conta com análise de condutas pretéritas para dispor sobre questões futuras e deve considerar o contraste entre necessidade do ambiente e necessidade humana.

Tendo em consideração tal complexidade, é importante dedicar um ponto para explorar os fundamentos que baseiam o próprio Direito Ambiental.

2.2. Noções essenciais

Os direitos de terceira geração, também chamados de direitos difusos ou coletivos, emergiram no século XX, especialmente após a consolidação dos direitos civis e políticos (primeira geração) e dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração). Esses direitos enfatizam valores como solidariedade, preservação ambiental, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida.

Nesse contexto, a integração do meio ambiente como direito de terceira geração está relacionada à evolução dos direitos humanos e à necessidade de proteção coletiva

para garantir a sustentabilidade e o bem-estar das futuras gerações.

Ao refletir sobre a proteção jurídica do meio ambiente, é fundamental considerar o conceito desse bem tutelado pelo Direito Ambiental, conforme expresso no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, que define o meio ambiente como a "situação de equilíbrio entre as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica", ou seja, o equilíbrio entre os meios físico e biótico.

Ademais, vale ressaltar que a Carta Magna não possui conceituação para a nomenclatura "meio ambiente", de forma que apenas determina a sua proteção, e desta forma, a doutrina, a jurisprudência e a legislação infraconstitucional foram responsáveis por tal encargo. É um direito feito de princípios e cláusulas abertas (Carvalho, 2022).

À vista disso, conforme Farias, 2015, p. 27:

A definição do conceito jurídico de meio ambiente é relevante porque implica na delimitação do próprio objeto do Direito Ambiental e, por consequência, da área de aplicação desse tipo de legislação.

Grande parte da doutrina do Direito Ambiental divide a representação em quatro espécies: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. A classificação possui fins metodológicos que visam facilitar a identificação da atividade agressora e o bem ambiental diretamente atingido.

De forma breve, elucida-se:

1. Natural: Composto por elementos encontrados na natureza, como atmosfera, águas, solo, fauna e flora, considerados isoladamente ou em interação.
2. Artificial: Refere-se aos espaços construídos ou alterados pelo ser humano, como edifícios urbanos, áreas verdes e zonas rurais habitáveis. Por serem as zonas mais habitadas, as cidades possuem enfoque do Poder Público, nos moldes dos arts. 182 e 183 e o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01).
3. Cultural: Inclui o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e ecológico, abrangendo bens materiais (construções, obras de arte) e imateriais (idiomas, danças, cultos religiosos). A matéria encontra-se nos arts. 215 e 216 da CF/88.
4. Do Trabalho: Relaciona-se às condições laborais, envolvendo o local, ferramentas, processos e interações físicas e psicológicas, com impacto direto na saúde e qualidade de vida, reconhecido pela Constituição Federal, em seu inciso VIII do art. 200.

Na sequência, o art. 225 da Constituição Federal se destaca como um dos pilares

fundamentais do Direito Ambiental, ao reconhecer o meio ambiente como um direito coletivo e um bem de uso comum. Além disso, estabelece a função essencial do Poder Público, conforme demonstra o seguinte trecho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. [...]

Assim, a noção de “meio ambiente ecologicamente equilibrado” é uma abstração para se referir ao macrobem, tido pelo art. 225 como uma forma subjetiva de explicitar o direito do povo ao equilíbrio ambiental, ao passo que os microbens são os que possuem natureza concreta, considerados individualmente e valorados de acordo com a sua importância econômica ou social (Farias, p. 34).

Assim, é possível exemplificar: um lago ou uma floresta localizado(a) em uma propriedade privada pertencem ao proprietário, à medida que cabe a ele respeitar a função socioambiental mencionada no art. 170 e 186 da Carta Magna e art. 1.228, § 1º do Código Civil:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Diante disso, considerando a concepção de meio ambiente como macrobem e o bem ambiental como microbem, assevera o professor Celso Antônio Pacheco que:

A divisão do meio ambiente em aspectos que o compõe busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável, de modo que a classificação apenas identifica o aspecto do meio ambiente em que valores maiores foram aviltados (Fiorillo, 2012, p. 77).

Nesse contexto, observa-se uma hierarquia de valores associada à uma ideia de uso e utilidade do bem ambiental, como é o caso dos recursos hídricos. Conforme

Granzieira, o tipo de interesse que recai sobre o bem ambiental pode ser classificado da seguinte maneira:

- (1) interesse público: os Entes Federados são responsáveis pela gestão, proteção e guarda dos bens ambientais, para as atuais e as futuras gerações;
- (2) interesse difuso: a sociedade tem direito à qualidade dos bens ambientais;
- (3) interesse coletivo: determinados grupos, como populações indígenas ou quilombolas, possuem direitos específicos sobre os bens ambientais;
- (4) interesse dos usuários dos recursos ambientais sobre esses bens, na sua apropriação, a fim de exercer atividades públicas ou particulares, sempre submetidos às regras estabelecidas. (Granzieira, 2024, p. 38)

Nesse contexto, um fator de relevância na distinção dos bens ambientais é o interesse público e a tutela jurídica incidente, tendo em consideração que é com fundamento no princípio da supremacia do interesse público que as atividades humanas sofrem interferências com o objetivo de monitorar e prevenir danos ao meio ambiente.

1.4. Princípios e a Responsabilidade Por Danos Ambientais

A jurisprudência reconhece a força normativa e a natureza jurídica dos princípios mesmo que não estejam expressamente previstos na legislação. Desse modo, eles são aplicáveis e desempenham um papel crucial na interpretação das questões ambientais.

Ainda, conforme Canotilho (2000, p. 1124), os princípios:

“são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex: princípio do Estado de Direito).”

Assim, tem-se o entendimento do STJ:

Processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública para tutela do meio ambiente. Obrigações de fazer, de não fazer e de pagar quantia. Possibilidade de cumulação de pedidos. Art. 3º da Lei 7.347/85. Interpretação sistemática. Art. 225, § 3º, da CF/88, arts. 2º e 4º da Lei 6.938/81, art. 25, IV, da Lei 8.625/93 e art. 83 do CDC. Princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. (...) 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. (...). (STJ, REsp 625.249/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.2006).

Desta forma, tendo em consideração a existência de uma legislação ambiental com competência concorrente entre os entes federativos e também uma grande variedade de leis, decretos, além de convenções e tratados internacionais, somados à inexistência de um código ambiental uno, os conflitos normativos devem ser resolvidos conforme os princípios jurídicos do Direito Ambiental.

1.3.1. Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é responsável por englobar e promover medidas que evitem a ocorrência de danos futuros, aplica-se a impactos já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade, conforme aduz Bessa, 2019.

Assim, possui raízes no direito internacional, sendo um princípio reconhecido em diversos tratados, como por exemplo a Declaração de Estocolmo de 1972, a Convenção de Viena de 1985 e Declaração do Rio de 1992, e em observância à Carta Magna, está previsto tanto no art. 5º, XXXV (princípio geral de prevenção), bem como no citado art. 225, § 1º, IV, V e VI.

Dessa forma, conforme a Enciclopédia Jurídica da PUC-SP⁹:

Com base no princípio da prevenção, o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades pública. Pois tanto o licenciamento quanto os estudos prévios de impacto ambiental são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente. O licenciamento ambiental, na qualidade de principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, age de forma a evitar e, especialmente, minimizar e mitigar os danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente, caso não fosse submetida ao licenciamento ambiental.

1.3.2. Princípio da Precaução

Este princípio se refere às situações em que não é possível prever as consequências, sendo imprescindível, mesmo assim, a atuação estatal para minimização de riscos e adoção de medidas. Dessa forma, tem-se que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992)

Importa sintetizar que, conforme assevera Leme Machado, a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção (...). Aplica-se o princípio da precaução ainda quando existe a incerteza, não se aguardando que esta se torne certeza¹⁰. Em adição, acerca de tais princípios, Carvalho, (2008, p. 71), complementa que a prevenção aborda riscos concretos e a precaução riscos abstratos.

⁹ ANTUNES. Paulo de Bessa. Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020.

¹⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro, p. 75

Por fim, o princípio da precaução também é mencionado na Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (art. 3 § 3º, Lei 9.605/98), na tipificação do crime de poluição, ao assegurar a penalidade “quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

1.3.4. Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador possui suas bases legais no Art. 14 da LPNM e Art. 225, parágrafo 3, da Constituição Federal. Assim, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Tido como um princípio econômico devido às suas origens, o poluidor-pagador trata-se de um conjunto de medidas que visam imputar ao agente poluidor uma espécie de “retorno” dos custos ambientais. Assim, conforme Rabbani (2017, p. 197):

A instituição do princípio do poluidor-pagador pode ter cunho sancionador, indenizatório ou tributário, cabendo aos poderes públicos definirem a forma com a qual deverão realizar essa aproximação (...) seja através de intervenções diretas (e.g., medidas administrativas, sanções ou reparação civil), seja através de instrumentos indiretos (e.g., os tributos) e híbridos (e.g., comércio de emissões).

Com efeito, tal princípio visa à indenização dos custos externos da degradação ambiental e assim, aliado à responsabilização, objetiva forçar a iniciativa privada a internalizar os custos ambientais gerados pela produção/consumo.

1.4. Instrumentos da Política Ambiental e os Recursos Hídricos

A Lei nº 6.938/81 definiu os princípios, diretrizes e objetivos da política ambiental no Brasil e inspirada na Declaração de Estocolmo de 1972, essa legislação estabeleceu um novo paradigma para a gestão ambiental.

Para garantir a implementação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e fortalecer a proteção ambiental, foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por órgãos e entidades da Administração Pública com atribuições específicas na área ambiental e sua característica fundamental é a

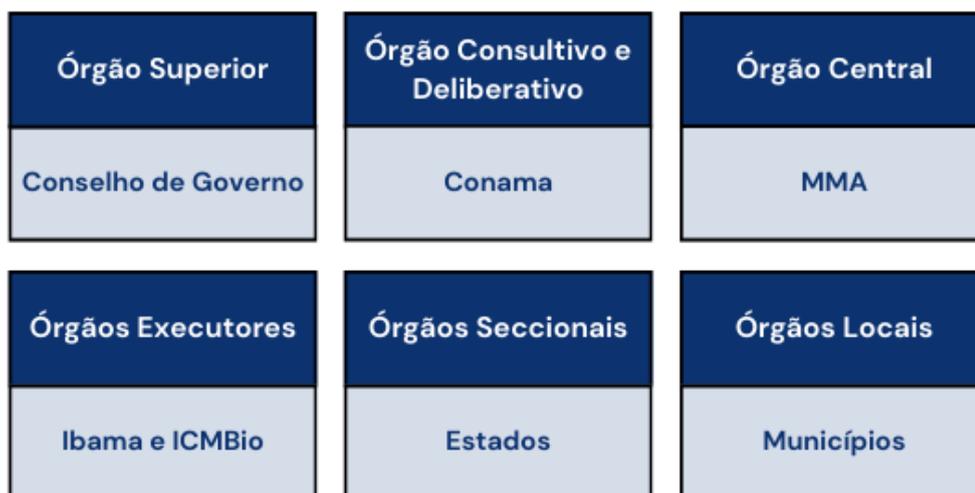
coordenação das ações de seus componentes.

A análise desse sistema deve ser feita através do art. 23 da Constituição Federal, e estabelece que *leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.*

Em acesso ao endereço eletrônico do governo federal, em página do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, tem-se o seguinte quadro estrutural:

Figura 1 – Estrutura do SISNAMA

O Sisnama



Fonte: https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dsisnama/conheca_o_sisnama

Acerca dos recursos hídricos, há o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), sendo importante ressaltar que o domínio das águas se divide entre a União (CF/88, art. 20, III) os Estados (CF/88, art. 26, I) e, por analogia, ao Distrito Federal, conforme a localização dos corpos de água.

Desse modo, conforme o endereço eletrônico do Governo Federal, O SINGREH é composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), pela Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos (CERHs), pelos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos, pelos comitês de bacia hidrográfica (interestaduais e estaduais) e pelas agências de água (vinculadas aos comitês).

Para melhor visualização, a estrutura do SINGREH se dá da seguinte forma:

Figura 2 – Estrutura do SINGREH



Fonte: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

Fonte: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/cnrh/sistema-nacional-de-generenciamento-de-recursos-hidricos>

Dessa maneira, em continuidade, conforme Granzieira (2024), embora a CF/88 determine a competência privativa da União legislar sobre os recursos hídricos, os Estados não estão impedidos de estabelecer normas. Ademais, há um debate acerca da competência:

A expressão “*legislar sobre águas e energia elétrica*” competência privativa da União, que se repete sem alteração nas Constituições brasileiras desde 1946, impõe algumas considerações. Seriam inconstitucionais as leis estaduais e seus sistemas de gerenciamento? Parece que não. Os Estados não podem ser privados de estabelecer normas sobre os bens sob seu domínio. A União, por sua vez, não pode legislar sobre os bens estaduais – que não lhe pertencem –, pois tal ato feriria a autonomia dos Entes Federados.

Como interpretar essa norma constitucional, conferindo validade às leis estaduais, sem que isso signifique uma desobediência à Constituição? O caminho a percorrer, na busca da solução para esse problema, passa pelo entendimento de que a Constituição confere à União competência privativa para estabelecer regras de natureza civil, e não administrativa aplicáveis às águas. (Granzieira, 2024, p. 443)

Posteriormente, a Lei nº 9.433/97 instituiu a Política Nacional e o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cristalizando princípios de gestão importantes e alterando substancialmente o antigo Código de Águas.

Uma coisa importante a se destacar é que tal lei retoma o preceito constitucional que confere à água a natureza de bem de domínio público (Granzieira, 2024, p. 446) e portanto, adstrito ao direito Público. Além disso, a água também está sujeita à proteção do art. 225 da CF/88. Outro ponto importante é que em seu art. 1, inciso II, a água é tida como “*um recurso natural limitado, dotado de valor econômico*”, aspecto que será discutido em outro capítulo.

Vale ressaltar também que, conforme Granzieira (2024), a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) surge como mecanismo da política ambiental, inserida na Política Nacional do Meio Ambiente e baseada no art. 170, VI, da CF/88 e estabelecida pelo Princípio 17 da Declaração do Rio/92. Nessa ótica, a avaliação constitui uma série de procedimentos, como um exame sistemático dos impactos ao meio ambiente que podem ser causados por determinada atividade (não só relacionada às atividades ligadas aos recursos hídricos). Nela, é verificada a viabilidade do projeto, sendo este de qualquer natureza.

Ademais, “a AIA é o gênero, do qual os demais tipos de estudos são espécies” (Granzieira, 2024, p. 632) e todas as análises ambientais são realizadas no âmbito do licenciamento ambiental (processo administrativo).

Granzieira prossegue, definindo os estudos ambientais (espécie do gênero avaliação de impacto ambiental) da seguinte maneira:

Todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. (Granzieira, 2024, p. 633)

Dentro desse contexto, destaca-se o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, compreendendo alguns de seus objetivos como:

Identificação das implicações negativas do projeto e suas alternativas;
Avaliar os benefícios e custos ambientais;
Sugerir medidas mitigadoras;
Informar os setores interessados;
Informar o público de maneira geral;
Influenciar o processo decisório administrativo com o suprimento de informações úteis. (Milaré e Benjamin 1993, p. 76, *apud* Granzieira, 2024, p. 635)

Outra função importante é que através do Relatório de Impacto Ambiental (síntese do EPIA) as informações são facilitadas e ficarão disponibilizadas para consulta da sociedade civil. No que tange à transparência do projeto, a audiência pública (citada na Resolução CONAMA nº 1/86 e regulamentada pela Resolução CONAMA nº 09/1987 surge como principal mecanismo de exposição do conteúdo e se propõe a dirimir

dúvidas, críticas e sugestões.

Além dos citados, há diversos outros mecanismos como o Plano de Recuperação de Área Degradada (art. 225, § 2º, CF/88, art. 2º, VIII, Lei nº 6.938/81), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), Projeto de Controle Ambiental (PCA).

O licenciamento ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/81), conforme Granzieira (2024, p. 649), possui o objetivo de:

(1) compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; e (2) estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais.

Dessa maneira, a professora conclui que a finalidade do licenciamento é estabelecer um padrão de comparações entre o que é o projeto e o que ele deve ser, e seu procedimento obedece as etapas descritas no art. 10 da Resolução CONAMA nº 237/97, sendo aplicável aos três tipos de licenças citadas no art. 19 do do Decreto nº 99.274/90:

- Licença Prévia (LP): contém os requisitos básicos a serem atendidos nas fases da atividade, qual seja, fases de localização, instalação e operação;
- Licença de Instalação (LI): autoriza o início da implantação, seguindo o Projeto Executivo previamente aprovado;
- Licença de Operação (LO): autoriza, após todas as verificações, o início da atividade propriamente dita, de acordo com o previsto nas licenças anteriores.

1.5. Responsabilidade Civil por Danos Ambientais: Manifestação do Princípio do Poluidor-pagador

Diante da complexidade da matéria ambiental, o direito ambiental brasileiro incorporou a teoria da responsabilidade objetiva, através da Lei nº 6.938/81 (reguladora da Política Nacional do Meio Ambiente), em que havendo dano ao meio ambiente, independente de culpa, o agente que causou o prejuízo terá obrigação de repará-lo.

Tendo isso em vista, destaca-se tal obrigação fortalecida através do art. 225, 3º da Constituição Federal de 1988 e anteriormente, pela Declaração de Estocolmo de 1972, em seu artigo 14:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor

obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade [...].

Dando continuidade, é relevante destacar que mesmo que a conduta do agente seja considerada lícita, caso resulte em algum dano, a teoria do risco integral adotada em matéria ambiental (conforme tema 681 do STJ) demonstra que ele deverá ser responsabilizado.

A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental possui o objetivo de estimular a proteção ao meio ambiente, uma vez que a vítima não precisa provar a culpa e o agente poluidor pode investir na prevenção do risco ambiental.

Assim sendo, apesar da legislação brasileira priorizar a preservação dos recursos e a prevenção dos danos, quando o prejuízo está concretizado, é imprescindível realizar a apuração da autoria para o direcionamento da obrigação de reparar. Ainda, preferencialmente, a obrigação de reparar se dá com o fim de recompor o *status quo ante*, como assevera Freitas (2005, p. 68), a reparação do dano ambiental, sempre que possível, deverá ser integral. Nessa ótica, importa citar a Súmula 629 do STJ:

Súmula 629-STJ: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Retornando à Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, , § 1º, há duas formas de reparação: a) pela restauração ou reparação, retornando-se ao estado anterior à lesão; b) pela indenização pecuniária, ou outra forma compensatória do dano ambiental.

Desse modo, quando a primeira alternativa não é viável, a indenização em pecúnia surge como alternativa que pretende desestimular novos danos ambientais, conforme Leite (2004, p.110):

A indenização pecuniária, apesar de preterida em relação à reabilitação do bem lesado, traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e uma função compensatória do dano ambiental. Vale ressaltar que pode ocorrer a restauração parcial e, concomitantemente, a compensação por equivalente.

Dessa forma, tem-se uma legislação favorável à prevenção, a conservação e manutenção do bem ambiental e o sistema jurídico deve ser orientado nesse sentido. Além disso, há outros cenários de reparação além da indenizatória, como por exemplo a compensação ecológica, que pode se dar em meio jurisdicional, extrajudicial ou de forma preestabelecida, através de fundos anônimos financiados por potenciais poluidores.

Em adição, segue o entendimento dos Tribunais:

Claramente evidenciada a degradação ao meio ambiente. De outro lado, o direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado.

(Apelação Cível nº 2000.04.01.016815-1/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 26.09.2006, unânime, DJU 18.10.2006).

Por fim, tais formas de compensação são desdobramentos amplos do princípio do poluidor-pagador, em que há obrigação de reparar do agente que causou um dano ambiental, sob pena de responsabilização.

1.6 Tutela dos Direitos Difusos nos Processos Coletivos

Nessa ótica, a implementação da sistemática processual coletiva reuniu o propósito de tratar de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos – considerados por sua natureza, indivisíveis, transindividuais e indeterminados, consoante o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor – tendo início antes da Constituição de 1988, marcada pela Ação Popular (Lei nº 4.717/65) e, posteriormente, pela Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)¹¹. Além dessas modalidades, há o mandado de segurança coletivo e o mandado de injunção (atualmente pouco utilizado).

Nesse contexto, os processos coletivos buscam proteger não apenas os interesses de indivíduos específicos, mas da sociedade como um todo. Assim, a sistematização do processo coletivo foi uma das grandes realizações do século XX, marcada pelo reconhecimento dos direitos de terceira geração e atuação do sistema jurídico em prol da sua proteção e efetivação, retirando lições do sistema das *class actions* (presente no direito norte americano) da *common law* e se estruturando por meio de novas técnicas, condizentes com à realidade social (Reitz, 2008, p. 108).

Por sua vez, conforme Farias (2015, p. 291-292), o direito processual coletivo tem como princípios norteadores:

- Princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito no processo coletivo;
- Princípio da disponibilidade motivada da ação coletiva;

¹¹ No presente trabalho, sob uma perspectiva processual, será dado destaque à modalidade da ação civil pública, com posterior especificação do caso concreto selecionado.

- Princípio da presunção da legitimidade ad causam ativa pela afirmação do direito;
- Princípio da não taxatividade da ação coletiva;
- Princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva comum;
- Princípio da máxima efetividade do processo coletivo;
- Princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva comum;
- Princípio da obrigatoriedade da execução coletiva pelo Ministério Público

No entanto, para que seja possível alcançar uma plena efetividade dos princípios citados, é fundamental incluir no debate o elemento volitivo dos agentes econômicos — responsáveis por ações de grande impacto na estrutura econômica da sociedade (tendo por exemplo a criação de grandes projetos e investimento - GPI¹²) já que se observa a inseparável relação de causalidade entre modelo de produção de consumo e degradação ambiental. Assim, considera-se que:

Numa visão mais concreta, a culpa não cabe à humanidade como um todo mas a modelos de desenvolvimento, interesses econômicos, opções políticas e agentes bem identificados, passíveis de responsabilização. A poluição e a devastação têm endereço, são pessoas jurídicas, e sua possibilidade de continuar agredindo o meio ambiente ou seu recuo é a resultante de um confronto que se dá no terreno político. (McCormick, John, 1992, p. 219)

Portanto, as relações antagônicas ressaltadas por esse contexto, tanto na realidade prática quanto nos polos da lide, evidenciam uma dialética social entre economia e ecologia que se expressa em lutas políticas pela apropriação da natureza (Leff, 2012, p. 119), em que constantemente a coercibilidade é exercida não pela força normativa, mas pela atuação dos *stakeholders*.

Em conclusão, para Granzieira (2024, p. 32), não há consolidação de um esquema de comando e controle estatal capaz de suprir as demandas ambientais sem o suporte de um amplo pacto com todos os setores da sociedade. Portanto, a autora finaliza: O Direito Ambiental, por si só, não é instrumento de melhoria da situação ambiental.

¹² O conceito inicial dos grandes projetos de investimento são denominados por Lenine (1984), como coetâneos do nascimento do capital monopolista e da hegemonia do capital financeiro que contam com a centralização de capital, responsável por levar adiante investimentos que não seriam possíveis com capital individual.

Capítulo 2 - A TEORIA CRÍTICA: ACUMULAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO

A produção capitalista somente desenvolve a técnica e a combinação do processo de produção social na mesma medida em que destrói as fontes de toda a riqueza: a terra e os trabalhadores. (Marx, 1983, p. 529-530, *apud* Andrioli, 2009)

Inicialmente, a teoria tradicional mecanicista enfatiza a separação entre ciência e ética, bem como entre o “ser” e o “dever-ser”, adotando uma perspectiva ahistórica. Ela analisa os fatos de maneira empírica e fragmentada, priorizando a objetividade. Em contraste, a teoria crítica considera o objeto em seu contexto social e histórico, rejeitando a separação entre sujeito e objeto. Partindo da noção de historicidade, busca não apenas compreender a realidade, mas também promover sua transformação.

Assim, é importante salientar que a teoria crítica inicial proposta por Max Horkheimer, na década de XX, não analisou as especificidades do direito, mas a sua racionalidade instrumental pode ser utilizada para este estudo. Além disso, também será utilizada a crítica marxista, através de David Harvey e E. B. Pachukanis.

Efetivamente, é fato que as questões ambientais não ocuparam um espaço notório nos estudos de Marx. No entanto, em seu tempo, ele previu a dimensão destrutiva do capitalismo relativa à industrialização da agricultura nos Estados Unidos. Sendo assim, a sua crítica é direcionada à propriedade da terra e o desenvolvimento das forças produtivas por meio da exploração humana e da destruição das condições de vida, uma vez que ele aduz a deterioração da base do sistema pelo próprio sistema.

Nessa ótica, a apropriação dos recursos naturais e sua transformação em bens úteis, a partir dos valores de uso, transformam o em-si natural num para-nós (Attanasio, 2012, p. 49), sendo primordial lembrar que as mudanças promovidas pelo humano estão suscetíveis às possibilidades naturais (estas, que precedem os homens) e ao mesmo tempo, há uma dialética infinita entre as necessidades materiais e os meios para satisfação das mesmas (Schmidt, 1962, p. 86, *apud* Attanasio, 2012, p. 50).

Desse modo, as primeiras teorias marxistas sobre o imperialismo focavam em tentar explicar as dinâmicas internas do desenvolvimento em países tidos como “avançados”, e a sua exportação de capital, expansão territorial, rivalidade interimperialista e conseqüentes guerras (Hildferding, 1981 [1910]; Bukharin, 1973 [1917]; Lenin, 1929 [1917], *apud* Levien, 2014, p. 9).

Cabe ressaltar que nesses estudos, os teóricos enfatizavam a necessidade de acessar novos mercados para os monopólios capitalistas (aí inserido a necessidade de recursos naturais, que recebia atenção ocasional) (Levien, 2014, P. 9). Em síntese, as teorias marxistas “clássicas” se baseiam no controle político de territórios, responsável pela expansão do mercado.

Além disso, é importante mencionar também que a acumulação primitiva, para Marx, se situa como um marcador inicial do acúmulo de riqueza capitalista, anterior ao próprio capitalismo - sendo a sua origem-, responsável por “isolar o produtor dos meios de produção” (Marx, 2013), de forma violenta e apropriadora. Em outras palavras, a acumulação primitiva inaugura as relações sociais capitalistas.

Michael Levien destaca que há uma ambiguidade referente à abordagem da acumulação primitiva, considerando que além dessa noção de primeira transformação (acumulação primitiva em acumulação capitalista), tem-se também a noção de que a acumulação primitiva é um processo contínuo:

Se, porém, destacássemos a primeira transformação, não seria a acumulação primitiva um processo contínuo ao passo que o capitalismo crescente – com uma oferta já ampla de trabalhadores assalariados – demandasse cada vez mais terra e recursos naturais? (Levien, 2014, p. 26).

Assim, o autor conclui:

A lente conceitual da “acumulação primitiva” é inadequada para compreender a relação entre capitalismo e formas contínuas de desapropriação de terras. Isso se deve principalmente ao fato de que as desapropriações atuais não podem ser compreendidas no antigo sentido funcional segundo o qual elas criariam as precondições do capitalismo. [...] Essa desapropriação não reflete uma fase inicial do capitalismo, mas reivindicações capitalistas avançadas de terras e recursos naturais. **Assume uma miríade de formas específicas em cada setor** – sejam elas represas, estradas, minas, usinas siderúrgicas, zonas econômicas especiais ou projetos de habitação – que em nada se parecem com o padrão “clássico” do cercamento. Precisam ser compreendidas no contexto de uma nova problemática: a questão não é a função da desapropriação de terras na transição para o capitalismo, mas a função da desapropriação de terras no próprio capitalismo. (Levien, 2014, p. 29).

Dando continuidade, esta visão demonstrada por Levien é considerada como um lado externo da acumulação primitiva, e é o caminho trilhado pela teoria do imperialismo de Rosa Luxemburgo, que vincula as dinâmicas capitalistas a um processo contínuo de apropriação de terras de sociedades não capitalistas.

Sendo assim, foi pioneira em considerar esse processo de maneira continuada, considerando que:

É uma ilusão esperar que o capitalismo se conforme com os meios de produção que consiga adquirir por meio do comércio de mercadorias. Já nesse ponto, o capital se depara com dificuldades, pois vastas zonas da superfície da terra já se encontram em posse de organizações sociais que não demonstram qualquer desejo pelo comércio de mercadorias ou não podem – em virtude de toda a estrutura social e das formas de propriedade – oferecer para a venda as forças produtivas pelas quais o capital se interesse em primeira linha. (Luxemburgo, 2003 [1913], p. 351 *apud* Levien, 2014, p. 29).

Logo, constata-se uma relação de interdependência entre o modelo capitalista e o emprego contínuo da violência extraeconômica, exemplificado por Rosa, em sua

época, pelo saqueio da Índia, guerras de ópio e destruição do pequeno fazendeiro. Apesar desta teoria ter sido criticada, alguns pontos são considerados válidos.

Em síntese, para ela, seria uma questão temporal a dizimação de todo o tecido social não capitalista, provocando cada vez mais crises e convulsões políticas (Luxemburgo, 2003, [1913], p. 447), e essa asserção é usada como inspiração por David Harvey¹³, para a teoria da “acumulação por desapropriação”. Em *The new imperialism* (2003), Harvey demonstra sua tese como predominante na égide do neoliberalismo, exemplificada da seguinte forma:

Expropriação de terra e recursos naturais de populações camponesas, a conversão de propriedade comunal ou estatal em propriedade privada, a extração de aluguéis de direitos de propriedade intelectual, a privatização de bens sociais coletivos (como pensões, saúde pública e outros direitos sociais) e as várias predações do capital financeiro. (Harvey, 2003, *apud* Levien, 2014, p.33)

Como geógrafo, Harvey possui reflexões sobre estratégias de reprodução do capital e afere que a introdução de novos empreendimentos em áreas não-hegemônicas opera em um sentido neutralizador das contradições do sistema econômico, em uma fase do capitalismo avançado.

À vista disso, para os fins desta pesquisa, tais áreas não-hegemônicas se referem à espaços físicos ocupados por comunidades tradicionais e a sua qualificação envolve a influência de contexto social, cultural, político e econômico.

Como exemplo, ao se referir às comunidades tradicionais amazônicas, Wagley (1957)¹⁴ identificou as peculiaridades do cotidiano no grupo social sobre o qual pesquisou, e fatores como a infraestrutura (moradias, técnicas agrícolas, meios de transporte, entre outros) e a identidade sociocultural (relação homem-natureza, os conhecimentos transmitidos entre as gerações etc.) são os marcadores que as diferenciam da sociedade de um modo geral.

Em uma perspectiva marxista, Diegues (2008)¹⁵ define comunidades tradicionais como uma organização socioeconômica com pouca acumulação de capital, marcada por atividades de pequena escala com matéria-prima renovável (agricultura, pesca, coleta e artesanato). Portanto, uma associação entre essas duas definições será fundamental para delimitar o sujeito objeto da pesquisa, aprofundado no caso jurídico concreto em

¹³ Reconhecido como um grande teórico do marxismo contemporâneo, investiga do ponto de vista da geografia a dinâmica de espaço e tempo na sociedade capitalista, utilizando de conceitos como resolução espacial, resolução espaço-temporal e acumulação por espoliação ou despossessão.

¹⁴ Wagley, C. Uma comunidade amazônica: estudos do homem nos trópicos. Tradução de Clotilde da Silva Costa. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957. v. 290. (Série Biblioteca Pedagógica Brasileira Brasileira, 5).

¹⁵ Diegues, A. C. O mito moderno da natureza intocada. 2. ed. São Paulo, SP: Hucitec, Nupaub/USP, 2008.

outro capítulo.

Retornando à Harvey, sua proposta é essencial por fornecer novas denominações, se libertando da noção de acumulação primitiva, afeta aos estudos iniciais da teoria crítica do modo de produção e muito ligada à agricultura, chegando a conceitos mais versáteis e contemporâneos da expropriação, como os regimes de desapropriações de áreas não hegemônicas para fábricas, represas, zonas econômicas especiais, destruição de favelas, projetos de mineração, infraestrutura privatizada e projetos de habitação (Levien, 2014, p. 33).

Em síntese, a tese defendida por Rosa Luxemburgo é a de “acumulação primitiva contínua” e Harvey considera a acumulação primitiva como base e a acumulação por desapropriação uma nova etapa, mais avançada. Sem deixar de reconhecer a importância da primeira teoria, a segunda foi a selecionada para basear a presente investigação.

À vista disso, como infere Levien:

Sem a referência a processos que geram as precondições do capitalismo, a acumulação por desapropriação indica um conjunto de processos que permitem ao capital global encontrar novos mercados. Numa extensão autoconsciente da análise do imperialismo de Luxemburgo, Harvey tenta localizar a necessidade de desapropriações contínuas dentro da lógica contraditória da própria acumulação capitalista. No entanto, enquanto Luxemburgo considerava essa contradição um problema do “subconsumo”, Harvey a vê como problema da superacumulação: a redução de oportunidades para investimentos lucrativos em países capitalistas avançados obrigou o capital excedente a procurar novos mercados. [...] A acumulação por desapropriação representa uma reunião parcial das abordagens interna e externa (da acumulação primitiva), pois inclui processos de cercamento agrário realizados por estados domésticos (para represas, zonas econômicas especiais etc.). (Levien, 2014, p. 34)

Assim, é importante asseverar que o processo da acumulação por desapropriação como processo fornecedor de novos mercados ao capital está além da caracterização dos meios descritos por Marx – processos escravistas, de conquistas e violência – e por Luxemburgo, em que o capitalismo “emprega a violência como arma permanente” (2003 [1913], p. 369, *apud* Levien, 2014, p. 34).

Porém, uma crítica realizada por Levien e pertinente a este trabalho, é que Harvey desconsidera em seus estudos a relação intrínseca entre o processo de desapropriação e o sujeito detentor dos meios de coerção. Desse modo, mesmo reconhecendo o papel da força estatal, há um certo desfoque em relação à abordagem dos fenômenos e institutos que movem esse processo de incorporação de mercados e ativos.

Sendo assim, em um sentido complementar, Glassman (2006) destaca que o citado modelo de desapropriação progride também em meios extraeconômicos: represas, zonas econômicas especiais, destruições de favelas e várias formas de

cercamento mediadas pelo Estado, privatizações e transferências de riqueza pública.

Atrelado a isso, o autor enfatiza o processo de proletarização¹⁶, que se traduz na conversão indesejada do modo de vida dos trabalhadores, que são retirados da agricultura, de produções mercantis mais simples (Scott, 1976; 1985; Perelman, 2000, *apud* Glassman, 2006) e perdem a sua independência, sucumbindo à plena proletarização.

2.1. Teoria Crítica do Direito Ambiental

Para os fins desta pesquisa, há de se evidenciar a importância do papel estatal, e por conseguinte, da própria força normativa, como entes permissivos à desapropriação coerciva de comunidades tradicionais:

Não há nada de automático quando o capital (superacumulado ou não) descobre a terra ou qualquer outro ativo como novo mercado; ao interpretar cada instância de desapropriação como resultado dos impulsos globais do capital, Harvey não consegue responder à pergunta por que impulsos em direção à acumulação resultam na desapropriação em determinado contexto. Por que os capitalistas precisam do Estado para que este desapropriar terra para eles? Por que não a adquirem simplesmente no mercado? E por que os Estados fazem isso por eles? A desapropriação requer um Estado que esteja disposto e capaz de usar seu monopólio de meios de violência para expropriar a terra de determinadas classes para o benefício de outras. (Levien, 2014, p. 35)

Com base nessa tese, o ponto de partida da teoria crítica é a distinção entre os contextos nos quais ocorrem as desapropriações, por meio do estudo concreto das relações específicas envolvidas, das normas em vigor à época e do próprio sujeito, tendo em vista a interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito (Chizotti, 2005, p. 79).

Em continuidade, é a partir do sujeito da relação jurídica que E. B. Pachukanis (1891-1937)¹⁷ estabelece a conexão entre a forma jurídica e a forma mercadoria, sendo o sujeito o átomo da teoria jurídica” (Pachukanis, 2017, p. 117). Dessa forma, desenvolvendo a teoria exposta por Marx no Volume I de O Capital, o teórico se propõe a explicar a formação das relações jurídicas na sociedade capitalista, chegando à conclusão que a forma jurídica segue a lógica da forma mercadoria:

¹⁶ Segundo Glassman (2006, p. 616), o processo de proletarização parece muito mais um resultado contingente de lutas de classes específicas do que uma trajetória predeterminada do desenvolvimento capitalista. Existem forças que tanto aceleram quanto retardam a proletarização, e nenhuma delas pertence exclusivamente a um ou outro grupo social. Em alguns contextos, os capitalistas podem se beneficiar não apenas da obtenção de recursos baratos, mas também da conversão de trabalhadores pré-capitalistas em assalariados no processo. Contudo, nesses contextos, os próprios trabalhadores podem resistir a esse processo de proletarização com maior ou menor eficácia.

¹⁷ Jurista soviético, responsável por atingir notável impacto sobre a teoria marxista do direito em seu texto “A teoria geral do direito e o marxismo”, publicado em 1924.

[...] cada formação socioeconômica gera sua própria forma específica de normatividade. A matriz normativa da forma jurídica e, portanto, da subjetividade jurídica, se encontram nas relações de troca de mercadorias, a instância determinante das relações sociais características da produção social capitalista, segundo Marx. A forma jurídica é, assim, a partir do que foi indicado por Marx em O Capital, equivalente à forma mercadoria, a célula básica das relações econômicas capitalistas. Trata-se de uma forma social a partir da qual o mundo se fetichiza como constituído por relações socioeconômicas entre coisas, e não entre pessoas. (Rivera-Lugo, C., 2024, p. 210)

Portanto, para Pachukanis, o caráter contratual das relações jurídicas baseadas em uma suposta igualdade e autonomia entre as partes esconde o papel do direito em juridificar posições desiguais, sendo a forma jurídica um modo de regulação baseado na coerção e sanção para submeter uns à ordem de outros.

Com isso, à luz da sua época, o jurista preconizava uma perspectiva de extinção progressiva da forma jurídica como predominante, fundamentada em uma nova consciência ética comunizante para substituir a normatividade classista e coativa do direito, o que não se traduz em concepções como instauração do não-direito, ou que todo o direito é um direito burguês. Em síntese, é no capitalismo que o direito atinge seu desenvolvimento pleno. Além disso, destaca-se:

[...] deve-se enfatizar que, para Pachukanis, nem todo sistema normativo é jurídico. Os sistemas normativos de formações socioeconômicas não capitalistas não devem ser confundidos com o sistema jurídico predominante na formação socioeconômica capitalista. (Rivera-Lugo, C., 2024, p. 213)

Nesse sentido, o conteúdo das relações jurídicas se dará pelas próprias relações econômicas (Marx, 1999, p. I-48), uma vez que, as pessoas existem como seres “possuidores de mercadorias”.

A partir disso, recorrendo à concepção gramsciana, o conceito de hegemonia é parte de uma reunião de conceitos aliados à sua interpretação da expansão do capitalismo, em que para a sua reprodução, ocorre superestruturalmente o processo hegemônico (Gramsci, 2007a). À vista disso, entendem-se como sociedade hegemônica as sociedades ocidentais, capitalistas, que exercem pressão nas sociedades minoritárias, ou não-hegemônicas, como as culturas orientais, os povos indígenas e as comunidades tradicionais (Mamed, 2021, p. 13).

Dessa forma, imperialismo, acumulação por desapropriação, hegemonia e mercantilização dos recursos naturais são abstrações pertinentes à própria evolução econômica, e atualmente, pode-se dizer que há uma situação paradoxal em que a exploração da natureza pelo capitalismo neoliberal, prejudicam a sua própria reprodução a longo prazo.

Ocorre que, durante o próprio processo de transformação do sistema econômico, é possível observar que desde às raízes coloniais o contraponto entre sociedades

hegemônicas e não hegemônicas esteve presente, à medida que:

(...) a intervenção colonial nas Américas foi o fator fundamental para a inserção da racionalidade de mercantilização da natureza nas terras colonizadas. Em terras onde predominava uma economia de trocas em equilíbrio ecossistêmico, a imposição da cultura europeia e a inferiorização da cultura americana foram fundamentais para tornar possível a pilhagem das riquezas do Novo Mundo e o grande impulso necessário à consolidação do capitalismo de base europeia. (Mamed, 2021, p. 37)

Assim sendo, no Brasil, essa dinâmica de supressão de modos de vida “alternativos” associada à inserção dos recursos naturais no mercado sofreu alteração e acentuação de acordo com os novos modelos econômicos, no início com a influência do capital estrangeiro (Brasil Império), e após, também em épocas de notável interferência estatal (década de 1930 até 1979). Por fim, atualmente se dá em uma nova configuração de maior preponderância dos agentes financeiros.

Ainda, essa transformação é dotada de aspectos da colonialidade¹⁸, que incute a sua lógica de agir baseada nessas relações antigas de submissão.

Posto isso, o que se pretende é expor os meios em que a teoria da forma jurídica demonstra a permissividade à supressão dos direitos dos povos tradicionais e à degradação da natureza em um projeto de neoliberalização¹⁹. Assim, é importante concluir que:

A luta contra os projetos desenvolvimentistas que afetam os direitos dos povos originários ou comunidades tradicionais representa, portanto, o embate entre o desenvolvimento hegemônico (propagado pela sociedade moderna) e o desejo de manter um modo de vida diferenciado, ou contra-hegemônico. Mamed, 2021, p. 48)

Dessa maneira, novas configurações, novos campos de investimento e novas formas de poder de classe são consequência das crises financeiras no capitalismo (Harvey, 2011, p. 18), à medida que o neoliberalismo surgiu como resposta à crise dos anos 1970, e uma de suas premissas é a valorização do mercado como regulador das transações humanas em oposição ao Estado intervencionista (Buhler; Gautreau; Oliveira, 2020, p. 3).

No neoliberalismo, as forças que movem o aparato hegemônico são instituições

¹⁸ Mamed (2022) cita o conceito de “colonialidade” do sociólogo peruano Quijano, que seria a “herança deixada pelo colonialismo após a sua extinção” e o colonialismo é a estrutura de dominação presente em diversos aspectos, como o controle político dos recursos, do trabalho e da população por outra sociedade distinta e a colonialidade é o novo formato dessa relação de subordinação.

¹⁹ A “neoliberalização da natureza” decorre de uma inserção da natureza na dinâmica do mercado, passível de ser vendida ou comprada através de mecanismos que garantam o encontro entre oferta e procura, assim como a perfeita informação e liberdade de troca. Esse fenômeno corresponde, por um lado, ao prolongamento de um processo já antigo de mobilização de elementos da natureza na produção de bens (mineração, agropecuária etc.), hoje num âmbito mais globalizado e liderado por tendências de mercado. (Buhler; Gautreau; Oliveira. 2020, p. 553)

centralizadoras, responsáveis por redefinir os significados e uso do espaço e recursos e conforme Harvey, para que o sistema opere são necessários três requisitos:

Direitos de propriedade consolidados; um ambiente de livre comércio; e uma organização estatal que garanta um meio institucional apropriado para tais práticas. (Harvey, 2011)

Contudo, apesar da idealizada retração do Estado e valorização do livre mercado, o projeto neoliberal conta com intervenções estatais, o que para Harvey é chamado de “intervencionismo de mercado” e o diferencia do liberalismo:

Enquanto o liberalismo atribuía ao mercado a capacidade de se autorregular, o mercado idealizado pelo neoliberalismo tem o Estado como regulador do seu funcionamento. (Buhler, Gautreau, Oliveira. 2020, p. 553)

É importante ressaltar que as experiências de adoção do neoliberalismo são complexas e singulares (Brenner, 2010, *apud* Buhler; Gautreau; Oliveira, 2020, p. 553) e diferem entre si conforme repercutem de forma articulada com o próprio contexto histórico e instituições herdadas.

À vista disso, a “neoliberalização da natureza” corresponde a um longo processo de mobilização dos seus elementos destinados para produção de bens, acompanhando as tendências do mercado, ao passo que há uma estrutura que age em sua legitimação, e ao mesmo tempo transfere a responsabilidade da gestão e da conservação dos recursos ambientais para o mercado e seus agentes:

O mercado se tornaria, assim, o âmbito e o mecanismo regulador da conservação da natureza, substituindo as tradicionais medidas de comando e controle utilizadas pelo Estado. (Buhler, Gautreau, Oliveira. 2020, p. 554)

A exemplo disso, se destacam as tentativas de acordo de reparação civil referente ao Caso Samarco²⁰ em Mariana/MG, com a Fundação Renova (pessoa jurídica criada pelas empresas causadoras do dano, Samarco, Vale e BHP Billiton, por meio de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC).

Durante os nove anos de tentativa, foi alvo de diversas críticas do Movimento dos Atingidos por Barragem (MAB), que alegaram a insuficiência do valor da reparação integral, a falta de uma gestão integral, articulada e transparente e também a realização de acordos feitos de forma sigilosa, sem a participação de representantes da comunidade atingida. Em nota pública²¹, uma de suas reivindicações é:

²⁰ Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), em 5 de novembro de 2015. A barragem, operada pela mineradora Samarco (uma joint venture da Vale e BHP Billiton), liberou cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, causando o maior desastre ambiental do Brasil.

²¹ Movimento Dos Atingidos Por Barragens. Nota | Movimento dos Atingidos por Barragens se posiciona

O protagonismo do Estado (poder público) na condução do processo de reparação, afastando as empresas que cometeram o crime da relação direta com as vítimas que, há quase uma década, lutam por justiça.

Além disso, destaca-se também o Decreto nº 7.342/2010 (Brasil, 2010), que regulamenta o cadastro socioeconômico da população afetada pela construção do empreendimento, em que o próprio agente poluidor é responsável pelo cadastramento socioeconômico e também pelos estudos que avaliam os impactos provocados pelo empreendimento (Movimento dos Atingidos por Barragens, 2016; Vainer, 2016). Ademais, ocorre também que:

Em alguns casos, as empresas responsáveis pelos estudos socioambientais dependem de recursos financeiros do projeto hidrelétrico, comprometendo a idoneidade do trabalho realizado. (Hernandez, 2012).

Dando seguimento, Brannstrom (2009) sintetiza bem as características da tendência à neoliberalização dos recursos naturais na América Latina:

Baixos orçamentos alocados às instituições responsáveis pela questão; a adoção de mecanismos de mercado para tratar os problemas ambientais; a mercantilização dos recursos; e a descentralização da tomada de decisão para os escalões inferiores. Em meados dos anos 2000, a neoliberalização também se manifesta na responsabilização e no envolvimento dos agentes econômicos na gestão ambiental, através de medidas de incentivo. (Brannstrom (2009), *apud* Buhler; Gautreau; Oliveira, 2020, p. 5)

2.2. A Norma e o Hidronegócio

Posto isso, adentrando à temática do hidronegócio (termo que se refere a qualquer atividade econômica que tem a água como principal mercadoria), tem-se que:

O hidronegócio não é um neologismo apenas, mas um pilar de sustentação material do capitalismo do século XXI. Nele confluem as práticas de “mercado” mais agressivas como o oligopólio, a especulação, a desconsideração das externalidades socioambientais, o desrespeito à alteridade e a violação sistemática dos direitos humanos. (Oliveira, 2019, p. 12)

Por conseguinte, conforme Junior e Santos (2023, p. 35), há uma movimentação a favor da substituição da água natural pela água antrópica, motivada pelas centenas de barramentos para a construção de reservatórios de usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas e represas para irrigação.

O Brasil tem dado passos rápidos rumo à privatização da água, de seus

serviços e produtos: concessões de uso para empresas privadas, privatizações no setor de saneamento e hidroelétrico, projeto de lei criando mercado das águas no país. (Junior; Santos. 2023, p. 31)

Setorizando a investigação crítica do hidronegócio à geração de energia através de hidrelétricas, o que se pauta é a flexibilização dos mecanismos de prevenção e controle à degradação ambiental em face das corporações, que conseguem driblar facilmente os mecanismos de regulação do direito ambiental. Tendo isso em consideração:

O fato é que um conjunto de produtos que constituem o “sangue” da economia, como alimentos, minérios e energia, não são regulados nem por regras, nem por mecanismos de mercado. E muito menos por qualquer sistema que pense os problemas de esgotamento de recursos ou de impactos ambientais” (Dowbor, 2017, p. 101, *apud* Oliveira, 2019, p. 12)

Dentre à normatividade jurídica para controle de tais atividades, o licenciamento ambiental tem papel de destaque na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA – Lei nº 6.938/81), constituindo um mecanismo basilar de defesa, incumbido de impor condições para o planejamento, instalação e funcionamento das atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais.

Os impasses que cercam a efetividade do licenciamento ambiental envolvem a dificuldade de concretização dos princípios norteadores do direito ambiental, diante do antagonismo da natureza e dos povos tradicionais em face dos megaempreendimentos licenciados.

Tais questões circundam a ineficiência do procedimento, marcado por estruturas de violação territorial social e ambiental, com repercussão prática em:

Aprovação de estudos de impacto ambiental de péssima qualidade, deslocamentos forçados, desalojamentos, expropriações, acordos não cumpridos perdas de vínculos sociais, indenizações irrisórias ou não realizadas, encenação de audiências públicas, completa desconsideração das comunidades rurais, quilombolas e povos indígenas nas análises do órgão licenciador (Aguiar, 2017; Bronz, 2016; Felipe et al. 2016; Baraúna; Marin, 2011; Hernandez, 2015; Agostini; Bergold, 2013; Fleury; Almeida, 2013 ; Pereira, 2011; Zucarelli, 2011; Zhouri, Oliveira; Laschefski, 2011, *apud* Santos, 2020, p. 37)

Dessa forma, a economia local pouco desfruta da realização do capital através do hidronegócio, considerando que a supremacia do grande capital exclui as formas tradicionais de produção, e no caso das hidrelétricas, da comunidade ribeirinha e/ou camponesa localizada nos arredores do empreendimento.

Assim, não se discute a ineficiência do licenciamento ambiental em dimensionar o impacto da hidrelétrica, e sim o fato de que através de múltiplas experiências concretas, tanto no Brasil como na própria América Latina, é intencional que os mecanismos de controle não possuam a efetividade que pretendem ter.

Assim, é de se considerar um processo contínuo de mercantilização dos recursos hídricos, de serviços e produtos a eles associados, já constatado por movimentos sociais como o MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens) e o MAM (Movimento pela Soberania Popular na Mineração) (Junior; Santos, 2023, p. 34).

Além disso, conforme preconiza Pachukanis em sua teoria crítica do direito: cada formação socioeconômica gera sua própria forma específica de normatividade (Riviera-Lugo, 2024, p. 210), dessa maneira, o processo de cercamento das águas para aprimoração da matriz energética foi marcada, nas últimas décadas, pela exploração do setor privado.

Assim, o processo de privatização contou com a construção da legitimidade política e institucional para conceder abertura a este tipo de capital. À vista disso, se destacam a Lei n 8.987/1996, o Apagão de 2001, a construção de 10 grandes Usinas Hidrelétricas da Amazônia por consórcios privados ou públicos-privados com financiamento do BNDS (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), a Lei n 14.026/2020 e a própria privatização da Eletrobrás²² em 2022.

Retornando à temática do licenciamento ambiental, Selma Santos reúne em seu artigo²³ publicado na Revista de Antropologia & Política – Guarimã uma seleção de projetos legislativos que objetivam a flexibilização do procedimento.

Ocorre que, qualquer proposta que pretenda a revogação do instrumento vai em direção contrária ao que preconiza os princípios do direito ambiental (da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade, do poluidor-pagador, da informação ambiental, da reparação ou responsabilidade e da participação (Farias, 2013), e assim, a permissividade à projetos temerários se esconde através de propostas de reformulação do procedimento jurídico e as suas regras.

Por conseguinte, tendo o licenciamento ambiental como instrumento responsável por compatibilizar interesse econômico e viabilidade ambiental e social (Farias, 2013; Antunes, 2015, *apud* Santos, 2020, p. 39), a licença ambiental constitui-se como ato administrativo capaz de estabelecer as medidas a serem adotadas pelo empreendedor, para permitir a localização, instalação, ampliação e operação das atividades (CONAMA, 1997, p. 932, *apud* Santos, 2020, p. 39).

Santos (2020) aplica a concepção de ato de “Estado”, baseada em Bordieu (2024), para demonstrar como se dá a legitimação dos mecanismos permissivos através de

²² Maior companhia do setor elétrico da América Latina e responsável por quase um terço da energia elétrica do Brasil.

²³ Santos, Selma Solange Monteiro. Atos de “Estado” e flexibilização do licenciamento ambiental: reformulações normativas antagônicas aos direitos dos povos tradicionais. Guarimã – Revista de Antropologia & Política, ISSN 2675-9802, Vol. 1. N 1, Julho – Dezembro de 2020.

reformulação da legislação. Os procedimentos enfrentados para adquirir a emissão de licenças são atos de “Estado”, que segundo o sociólogo, são atos políticos legítimos executados por agentes dotados de autoridade simbólica que produzem efeito na sociedade e firmam valores como legalidade, consensualidade e coletividade.

Posteriormente, Santos (2020) expõe um conjunto de propostas que visam flexibilizar/fragilizar o procedimento do licenciamento, como por exemplo a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), como único requisito para autorizar a instalação de obras de infraestrutura, a precarização dos órgãos licenciadores, encurtamento do prazo de análise e emissão das licenças, entre outras alterações prejudiciais.

Assim, entre as propostas, se destacam a PEC 65/2012 e PLS 654/2015, de autoria do senador Acir Gurgacz (PDT/RO) e senador Romero Jucá (PMDB/RR), respectivamente. Desse modo, expressões como “segurança jurídica”, “desburocratização”, “eficiência” e “economicidade”, são utilizadas por eles para mascarar o interesse essencialmente econômico, direcionado aos megaempreendimentos, que têm nas bancadas de interesses os seus representantes fiéis.

As bancadas são definidas por Simionatto e Costa (2012) e DIAP (2014) como:

Organizações que exprimem o interesse de setores específicos da sociedade para além da filiação partidária, mobilizando o debate e influenciando as decisões em favor dos anseios de seus representados, uma vez que no Estado, interesses privados ganham espaço na agenda política, os quais são legitimados e incorporados pela sociedade como políticas públicas.

Desse modo, esse tipo de organização se enquadra na definição de Gramsci (2000b) como “pequena política”, que, relacionada às questões parciais inseridas em uma estrutura consolidada, esgota as perspectivas de mudanças radicais (Simionatto e Costa, 2012, p. 233). Sendo assim, conclui-se que:

[Há] prevalência de um projeto que privilegia os setores mais capitalizados da sociedade e utiliza o Estado como meio de cooptação, ou seja, do transformismo e do exercício da pequena política. A utilização dos aparelhos de Estado fortalece o poder das classes dominantes de fazer e refazer suas alianças, o que acaba por debilitar os frágeis elos políticos existentes entre as classes subalternas, acirrando a dificuldade de inscrever suas demandas, mesmo por meio de seus institutos coletivos, como o MST. (Simionatto e Costa, 2012, p. 233)

Acerca disso, Harvey interpreta que a utilização do Estado como instrumento segue a lógica de expansão do capital, portanto, o capital se esforça para produzir uma paisagem geográfica favorável a sua própria reprodução (Harvey, 2016, p. 203) e assim:

A capacidade de tomar decisões coletivas de maneira democrática é perdida na batalha perpétua entre as racionalidades conflitantes dos interesses privados

isolados e dos poderes de Estado. (Harvey, 2016, p. 362)

Ato contínuo, ao investigar as contradições do sistema capitalista, Harvey afere que a contradição entre Estado e propriedade privada impõe a ideia de que a natureza deve ser vista como um “imenso posto de gasolina” e desloca os pressupostos culturais vinculados aos regimes de propriedade comum e direitos consuetudinários.

Principalmente, ocorre a submissão à mercantilização, monetização e privatização de vários tipos de recursos e é improdutivo reduzir essas questões à incapacidade de se regular os comportamentos de mercado. Assim, é importante considerar que:

Somente quando entendermos com clareza que as mediações “objetivas”, porém totalmente fictícias, da monetização, da mercantilização e da privatização de não mercadorias como a terra, o trabalho e o capital (todas forjadas e muitas vezes sustentadas por meios ilegais e coercitivos) estão na raiz da hipocrisia da constitucionalidade capitalista é que veremos como a constitucionalidade (e seus códigos legais) pode incorporar a ilegalidade em sua base. (Harvey, 2016. p. 94)

Bem como:

Nessa coexistência, compreendemos as estratégias adotadas por determinado agente social – hegemônico – a fim de pressionar o outro – hegemônico – , tendo em vista seus interesses nas relações de poder sobre a instalação da hidrelétrica. (Rocha, 2014, p.263)

Através de breve análise no campo da legislação brasileira atinente à construção de hidrelétricas, Vainer (2007, p. 121) tece críticas de que:

A legislação a respeito de concessões é absolutamente omissa quanto ao tratamento a ser dado aos problemas sociais e ambientais decorrentes de grandes projetos hidrelétricos.

Acerca disso, Gionco e Mendes (2018, p. 431) destaca que no conjunto de leis que trata da concessão e permissão da prestação de serviços públicos e que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (responsáveis por regulamentar o art. 175²⁴ da Constituição Federal), há:

A predominância de termos de compra e venda; o direito atribuído às empresas sem menção de responsabilidades ambientais, sociais e relativas à saúde; e a ênfase absoluta ao direito dos usuários/consumidores. [...] No que se refere ao processo de licitação, os principais itens considerados no julgamento estão diretamente atrelados ao baixo custo, como, por exemplo, o menor valor da tarifa, a maior oferta, a melhor proposta técnica com preço fixado no edital, a melhor oferta de pagamento entre outros. Nos demais incisos, como aquele que trata, por exemplo, do contrato de concessão, novamente os direitos dos usuários são privilegiados.

²⁴ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em seguida, tem-se que é apenas no parágrafo X do art. 29, que a lei²⁵ menciona a imposição de “estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação” e em nenhum outro campo são citados os danos sociais, ambientais, econômicos, culturais ou à saúde, que podem ser gerados. Nesse sentido, Vainer (2007, p. 123) destaca que as leis de concessão “apenas criam meios legais para limpar o terreno” para a implantação de grandes projetos.

Outro exemplo notável é a presença de condições e termos esvaziados, sem direcionamento, como acontece com o art. 17 da Lei nº 9.648/98, que trata da comercialização de energia, aproveitamento hidrelétrico, entre outros temas, ao definir que “seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União” e que “setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” sem mencionar diretrizes para efetuar tal repasse (Gionco e Medes, 2018, p. 432).

Além da legislação citada, Gionco e Mendes também cita o fato de que há uma normativa de destinação de recursos ao Ministério de Minas e Energia a fim de custear estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos (Brasil, 2004). Desse modo, se destaca a ênfase e incentivo dados pela normatividade à continuidade das empresas e do próprio negócio e a ausência de prioridade das populações atingidas.

Após, no mesmo artigo, é esclarecido que uma das poucas normativas ligadas às populações atingidas refere-se às desapropriações territoriais, em que, através do Decreto-Lei nº 3.365/1941, em seu art. 2, “mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios”. Depois, ao mencionar a possibilidade da empresa desapropriadora sofrer resistência, é possível recorrer ao auxílio da força policial.

Assevera-se também que:

O licenciamento é a ponta do fio que leva até o modelo hegemônico de uma nova - e comparativamente vantajosa - primarização do país. É uma questão de territorialização empresarial versus a territorialização social, e de que forma a lei, ou seja, o licenciamento estabiliza/legitima essas relações assimétricas. O que tem prevalecido no desenho institucional de Instituições Financeiras Multilaterais e Governos é o cruzamento das agências que regulam e/ou estimulam setores produtivos e de infraestrutura com as agências reguladoras de meio ambiente, em transversalidade abastardada. O licenciamento ambiental se torna sucedâneo do metabolismo empresarial e se subordina a ele, tendo como função

²⁵ Lei nº 8.987. Lei de Concessões, de 13 de fevereiro de 1995.

regular os efeitos predatórios indesejáveis da descoordenação de capitais atuando sem paralelismos. Fica assim explicitada o que pode ser a política ambiental dos capitais (Acselrad, 2007 *apud* Garzon, 2019, p. 131).

Em complemento, observa-se que as violações são justificadas em um discurso de “bem maior”, em termos como “utilidade pública” e “desenvolvimento econômico”, sendo plausível afirmar que o frágil sistema legal vigente privilegia a comercialização dos recursos em detrimento das populações tradicionais estabelecidas. (Gionco e Mendes, 2018, p. 434).

A respeito disso, o art. 10 da Lei n. 9.074/1995 confere à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) o poder de emitir a declaração de utilidade pública para as áreas de instalação de hidrelétricas. Conforme Rocha (2014, p. 270), a declaração de utilidade pública em favor da hidrelétrica diminui significativamente o poder de resistência dos atingidos e assim, termina por considerar a inevitabilidade da obra.

Assim, para Oliveira (2019, p. 11), o hidronegócio se materializa na territorialização do capital nos complexos produtivos locais, funciona como mediação da realização do capital, garante a apropriação privada da riqueza comum e um lugar no cenário econômico mundial através das corporações. Tendo isso em consideração, explica Dowbor (2017)¹ que:

A regulação formal, por leis, acordos e semelhantes, não se dá antes de tudo porque se trata de um mercado mundial e não existe um governo mundial. Os países individualmente não têm como enfrentar o processo. (Dowbor, 2017, p. 101, *apud* Oliveira, 2019)

Sendo assim, a teoria crítica do direito em interdisciplinariedade com outros campos de estudo como a ecologia política, antropologia e geografia, alcançam a descrição do cenário da hidroenergia a ser legislado e enxergam além do que está positivado nos códigos. Nessa conjuntura, tem-se que:

Esse embate é direto, constante e assimétrico que contrapõe o hegemônico e o contra-hegemônico – ou intrahegemônico – em termos de modelos sociais e produtivos. As alternativas ancoradas na sustentabilidade ambiental, solidariedade e convivência humanas da agricultura tradicional, da agricultura orgânica e da agroecologia enfrentam o racionalismo economicista, mercadológico e irracional da produção de commodities. A assimetria não é meramente econômica, mas também, institucional, tecnológica, mediática e política, devido ao sequestro do senso comum, da ciência, do Estado e suas instâncias e instituições pelas corporações que lucram com o modelo mercantil do agronegócio e do hidronegócio. (Oliveira, 2019, p.18)

Capítulo 3 - A CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICAS NO BRASIL E OS EXILADOS DO DESENVOLVIMENTO

“O consumo de energia pelo homem é, porém, a principal origem de grande parte dos impactos ambientais, em todos os níveis” (Goldemberg, 2014)

A construção de hidrelétricas no Brasil sofreu expansão notória nos últimos 50 anos, com os planos de desenvolvimento com enfoque na política de geração de energia, conforme Alves e Justo (2011), Bermann (2007) e Vainer (2007). Ainda, conforme a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel, 2015), o Brasil é considerado o país com maior potencial hidrelétrico, e o modelo energético baseado nos recursos hídricos advêm das mais de duas mil barragens já construídas.

Pode se dizer que essa dinâmica se deu como forma de inserção no regime de mundialização²⁶, através da estratégia de exploração dos recursos naturais somada à exportação de produtos de baixo valor agregado (estes, consumidores de energia em larga escala), como por exemplo o alumínio, aço, cimento e ferro (Movimento dos Atingidos por Barragens [MAB], 2011).

Diante disso, conforme Bermann (2007):

A hidreletricidade se constitui numa alternativa de obtenção de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico de um determinado trecho de um rio, normalmente assegurado pela construção de uma barragem e pela conseqüente formação de um reservatório.

Para o Banco Mundial (2004), o desenvolvimento econômico depende diretamente da construção de infraestrutura física para atender às necessidades crescentes das populações, o que demanda aquisição de terrenos e outros ativos. Ainda, conforme os economistas do Fórum Econômico Mundial (“Environmental Sustainability Index”, Suíça: 2000 e 2001) auto-intitulados “Global Leaders for Tomorrow Environment Task Force”, o nível de produção da energia hidrelétrica de um país constitui indicador de sustentabilidade ambiental.

No entanto, conforme Zhouri e Oliveira (2007, p. 3):

Tal afirmação no contexto da sociedade brasileira pode contribuir para a crença de que o país caminha no sentido de um ‘desenvolvimento sustentável’. (...) são 494 projetos de construção de usinas hidrelétricas a serem implementados até o ano 2015. Nesse contexto, as barragens já inundaram 3,4 milhões de hectares de terras produtivas e desalojaram mais de um milhão de pessoas no país.

²⁶ Concepção explicitada por Chesnais (1996), e Chesnais;Serfati (2003), em que os efeitos das transformações acarretadas pelo processo de mundialização manifestam-se, sobretudo, a partir da adoção de uma política conservadora de ajuste econômico que tem reconduzido meio ambiente e justiça social ao estatuto de “entraves ao desenvolvimento”¹, colocando em risco as fundamentais conquistas ambientais das últimas três décadas. A própria “liberação das forças do mercado” característica da mundialização exige a disseminação de uma política de desregulamentação capaz de subtrair quaisquer barreiras aos movimentos dos grandes grupos do capital privado. (Chesnais, 1996, apud Zhouri e Oliveira, 2007 p. 120)

Dando continuidade, vejamos o seguinte fragmento de entrevista realizada por Delfim Neto, ex-ministro do planejamento e orçamento:

O setor privado precisa de duas garantias: a de que haverá crescimento e a de que não faltará energia. [...] Por mais nobre que seja a questão indígena, é absurdo exigir dos investidores que reduzem pela metade a potência de energia prevista num projeto gigantesco porque doze índios cocorocós moram na região e um jesuíta quer publicar a gramática cocorocó em alemão. (Delfim Neto, em entrevista à revista Veja, sobre um dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento, *apud* Soares, 2009)

Em decorrência dos projetos hidrelétricos brasileiros instalados, estima-se que foram deslocadas, no mínimo, um milhão de pessoas (MAB, 2004; Rothman, 2008).

Com efeito, a viabilização desses projetos de infraestrutura, evidenciam cenários de confronto entre as populações atingidas pelos grandes empreendimentos, movidos por setores do Estado e segmentos empresariais (grandes grupos do capital privado).

Em continuidade, segundo Vainer (2010, p. 476), tais empreendimentos, denominados como grandes projetos de investimento (GPI), são pensados como uma forma particular de valorização do capital e ele os descreve da seguinte forma (Vainer, 2010, p. 476):

- a) envolvem grandes massas de capital;
- b) somente se realizam ali onde processos de centralização do capital estão adiantados, pela ação do Estado e/ou do capital financeiro;
- c) grandes massas de capital são investidas em curto espaço de tempo, de forma concentrada espacialmente;
- d) a concentração espaçotemporal de grandes investimentos de capital deflagra intensos e rápidos processos de mudança social;
- e) esta mesma concentração espaçotemporal depende de um rígido e violento processo de expropriação-apropriação de território;
- f) embora concentrados em determinado ponto do território, em regiões e localidades determinadas, as decisões referentes ao GPI não são regionais nem locais, e são tomadas em escala nacional e/ou internacional, isto é, são exógenas ao contexto social no qual se inserirão e deflagrarão processo de mudança social;
- g) os processos de mudança social deflagrados e, sobretudo, os processos de expropriação-apropriação territorial implicam, quase sempre, deslocamentos compulsórios.

Desse modo, é possível afirmar que a instalação dos GPI estabelece um campo de poder extremamente desigual (Bourdieu, 2002), um verdadeiro não-lugar (Augé, 2003), em que a construção e implantação de paisagens industriais através da expansão da fronteira do mercado culmina na desapropriação de territórios ocupados por agricultores/pescadores familiares e minorias étnicas.

Sob a ótica do impacto ambiental, é sabido que a Aneel (2015) associa a instalação das hidrelétricas ao desenvolvimento econômico sustentável, à energia, limpa, renovável e de baixo custo, à produção e consumo de bens e serviços e à própria subsistência da população (Aneel, 2015), todavia, o inverso é evidenciado através de

estudos que destacam, por exemplo, inundações ocorridas nas áreas de florestas, responsáveis por alterar o fluxo dos rios e destruir espécies vegetais e prejudicar a fauna local.

Além disso, ocorre também a decomposição das áreas florestais submersas, que, em um processo bioquímico, resulta na liberação do gás metano, contribuindo para o efeito estufa e para a degradação da camada de ozônio. O professor Célio Bermann (2015), em entrevista à revista eletrônica Viomundo, também evidencia que a energia hidrelétrica não é limpa e barata, e exemplifica citando as três maiores hidrelétricas da região amazônica. Assim, ressalta:

(...) nos primeiros dez anos de operação de uma usina da Amazônia, a matéria orgânica, a mata, ela apodrece porque a água a deixa encoberta e o processo de apodrecimento é muito forte, acidifica a água e emite metano. (...) Isso é conhecido pela ciência mas não é considerado porque não é de interesse de quem concebe essas usinas. O restante, o problema ambiental, as populações que serão expulsas, a cultura indígena que está sendo desconsiderada, isso não entra na conta.

É importante evidenciar que nos anos 1980 houve relevante debate no Brasil e no mundo acerca dos impactos provocados pelas barragens, motivado pelo movimento ambientalista e das populações atingidas.

Dado isso, Vainer (2010) expõe que em 1997 o Banco Mundial e a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) promoveram uma reunião na Suíça que resultou na formação da Comissão Mundial de Barragens e por sua vez, concluiu um parecer no sentido de que as grandes barragens analisadas não atingem as metas de produção de eletricidade e causam prejuízo (mesmo excluindo os custos socioambientais), há atraso e sobrecusto nos cronogramas das obras, outras tecnologias superam os benefícios prometidos pelas barragens e principalmente, os setores pobres da sociedade arcam com o custo social (Vainer, 2001, p. 16) e os esforços empreendidos para mitigar os impactos fracassam amplamente (Vainer, 2010, p. 479).

Apesar de todas as controvérsias, os GPI são vendidos como indispensáveis ao desenvolvimento da nação, como projetos de esperança (Salmona, 1994), como se às comunidades expropriadas estivessem em posições civilizatórias “atrasadas”, e precisassem de uma “intervenção” (Nobrega, 2011, p. 135). Em síntese, tem-se o deslocamento compulsório como condição prévia *sine qua non* do modo de desenvolvimento atual (Vainer, 2010, p. 477)

Afere-se o desenvolvimento como instrumento produtor de refugiados, ou de forma naturalizada, reassentamentos involuntários têm sido companheiros de viagem do desenvolvimento (World Bank/Environment Department, 1994, p. 1, *apud* Vainer, 2010).

A respeito disso, Vainer (2010) disponibiliza os seguintes dados:

Quadro 1 – Estimativa de População Deslocada

Barragens	Nº de Deslocados
Itaipu	42.000
Tucuruí	25.000
Itaparica	40.000
Sobradinho	70.000
Bacia do Uruguai	Previsão de + de 200.000

Fonte: Vainer (2010, p. 478)

Além disso, estima cerca de um milhão de deslocados compulsoriamente por grandes barragens no Brasil (Vainer, 2010, p. 478).

As tensões nesse campo de disputas são relacionadas por Zhouri e Oliveira (2007, p. 122) ao paradigma da adequação ambiental citado por Opschoor (1995), através da concentração de “espaço ambiental” resultante dos projetos industriais.

Sendo assim, as barragens hidrelétricas se inserem em uma lógica de desenvolvimento marcada pela má distribuição ecológica, em que os benefícios ambientais e energéticos são apropriados por setores privilegiados da sociedade, enquanto os custos socioambientais são impostos, de forma desproporcional, às populações mais vulneráveis.

Essa dinâmica revela traços de racismo ambiental, ao afetar especialmente comunidades tradicionais, povos indígenas e populações ribeirinhas, historicamente marginalizadas e com menor poder de decisão sobre os usos do território.

As barragens “tendem a produzir energia para suprir primordialmente um determinado segmento da economia industrial, notadamente as indústrias eletrointensivas, como o setor de alumínio” (Bermann, 2002), reforçando a setorização dos benefícios para grandes grupos econômicos, em contraste com os impactos negativos concentrados sobre aqueles que menos se beneficiam do modelo.

O “paradigma da adequação” tem a obra como plano principal, essencial e necessário e o ambiente que o circunda deve ser modificado e adaptado ao projeto.

Assim, considerando o desenvolvimento como campo de poder, o professor Gustavo Ribeiro assume essa dicotomia em sua complexidade, ressaltando que:

Planejamento – isto é, a determinação antecipada de como uma certa realidade será – implica a apropriação, por parte de outsiders, do poder das populações locais de serem sujeitas dos seus próprios destinos. De sujeitas de suas próprias vidas, essas populações se tornam sujeitas a elites técnicas prescientes. (Ribeiro, 2008)

Conforme Colito (2000), até os anos 1980 não havia, no Brasil, uma preocupação à proteção socioambiental referente aos grandes projetos de engenharia e a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e da Resolução 001/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, foram importantes marcadores por estabelecerem os procedimentos que acompanham a construção dos novos empreendimentos a partir do processo de licenciamento.

Portanto, os órgãos ambientais devem licenciar a instalação quando houver chance de modificação significativa ao meio ambiente e o licenciamento deve ser condicionado a apresentação de um Estudo de Impactos Ambientais (EIA) (Sánchez, 2006). Para delimitar a abrangência dos impactos do empreendimento é necessário estabelecer a área de influência, que refere-se a à área onde serão sentidos os efeitos dos impactos, e assim:

Somente depois da previsão de impactos que se pode tirar alguma conclusão sobre a área de influência do projeto. [...] Se o projeto for implantado, é o monitoramento ambiental que estabelecerá sua real área de influência, desde que o programa de monitoramento seja capaz de discernir as modificações causadas por ele daquelas que têm outras causas. (Sanchez, 2006, p. 285)

No entanto, conforme Santos (2004) e Sanchez (2006), não há uma padronização na legislação e nos estudos técnico-científicos acerca da definição de áreas de estudo ou das áreas influência (além da Resolução CONAMA nº 001/1986, que caracteriza a bacia hidrográfica como área de influência), fato que constitui uma falha metodológica grave. Assim, apesar da evolução dos critérios do Termos de Referência idealizados pelos órgãos licenciadores (IBAMA), não há uma regulação unificada no país.

Tendo isso em consideração, é comum que o critério de bacia hidrográfica seja utilizado, pois aproveita o curso d'água e seu afluentes, onde as interações, pelo menos físicas, são integradas e, assim, mais facilmente interpretadas (Santos, 2004). Considerando esse fato, aduz Santos (2004) que:

A seleção da bacia hidrográfica como área de trabalho para avaliação ambiental está assumida em muitos estudos acadêmicos, planejamentos oficiais. [...] Quando a bacia hidrográfica torna-se o espaço das funções urbanas ou do campo, a complexidade aumenta, pela diversificação de produtores e consumidores, pelo aumento das relações intrínsecas e pela sua dependência de fontes externas, criando uma malha que, comumente, transcende o território da bacia. [...] A unidade natural 'bacia hidrográfica' não contém em seus limites todas relações que se impõe diante das necessidades e dos anseios dos grupos sociais em seu espaço

Acerca desse tema, surge um debate sobre a abrangência dos impactos, considerando que além das populações atingidas diretamente, há também:

A população montante (acima da barragem), a população jusante (abaixo da barragem), os trabalhadores e moradores que não são registrados oficialmente (tais como os trabalhadores sazonais em época de colheita, posseiros, arrendatários e parceiros na economia informal), pessoas deslocadas em função de outras partes do projeto (tais como locais de instalação de torres para linhas de transmissão, casa de máquinas e outros), famílias que perdem parte de suas propriedades, entre outros. (Giongo, Mendes e Santos, 2015, p. 514)

Posto isso, em artigo²⁷ publicado na revista Geociências, os alcances dos efeitos da barragem foram distribuídos e definidos da seguinte forma:

Quadro 2 – Pesquisa de Critérios para Área de Influência

UHE	MEIOS	ADA	AID	AII	AAR
Critérios utilizados para determinar as Áreas de Influência	Físico	Compreende os locais da obra: canteiros de obras, alojamentos, acessos, etc. Engloba ainda a região que será alagada e a área de APP	Compreende além da área do reservatório, uma faixa marginal que variou de 1 Km a 7 Km. Foi, portanto, considerada a região imediatamente após a ADA	Compreende a bacia contribuinte de drenagem do rio em que será construída a barragem, levando em conta todos os seus afluentes, uma porção a montante e a jusante da área do reservatório	Engloba toda a bacia do rio
	Biótico	Compreende os locais da obra: canteiros de obras, alojamentos, acessos, etc. Engloba ainda a região que será alagada e a área de APP	Compreende além da área do reservatório, uma faixa marginal que variou de 1 Km a 7 Km. Foi, portanto, considerada a região imediatamente após a ADA	Compreende a bacia contribuinte de drenagem do rio em que será construída a barragem, levando em conta todos os seus afluentes, uma porção a montante e a jusante da área do reservatório	Engloba toda a bacia do rio
	Sócio Econômico	Compreende os locais da obra: canteiros de obras, alojamentos, acessos, etc. Engloba ainda a região que será alagada e a área de APP	Corresponde aos municípios e/ou propriedades rurais que terão suas terras diretamente afetadas pelo reservatório, seja devido a inundação ou diminuição da água na propriedade	Engloba a área total dos municípios que, mesmo não tendo suas terras alagadas pela represa, sofrerão as consequências indiretas do empreendimento, como aumento no fluxo de pessoas, geração de matérias primas para a obra, geração de emprego, etc	Engloba toda a bacia do rio e todos os municípios afetados direta ou indiretamente

Por fim, tendo em vista o alcance da distribuição dos danos decorrentes da UHE, os efeitos sociais são sintetizados em:

Dentre os principais danos evidenciados merecem destaque: os modos de violência e mortes decorrentes dos conflitos entre as populações ribeirinhas e os empreendedores; os inúmeros impactos ecológicos; os deslocamentos compulsórios e a consequente ruptura social; a transição de

²⁷ CARVALHO, D. N.; BONIOLO, M. R.; SANTOS, R. G.; BATISTA, L. V.; MALAVAZZI, A. A. ; REIS, F. A. G. V.; GIORDANO, L. do C.. Critérios usados na definição de áreas de influências, impactos e programas ambientais em estudos de impacto ambiental de usinas hidrelétricas brasileiras. Geociências, v. 37, n. 3, p. 639-653, 2018. Disponível em: <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/geociencias/article/view/10424>. Acesso em: 11 mar. 2025.

moradia do campo para a cidade; as alterações e danos nos modos de produção e trabalho; o não reconhecimento de muitos deslocados como atingidos, e, portanto, a ausência de compensação pelos danos vivenciados; os diversos casos de compensação financeira insuficiente; a falta de reparação dos meios de subsistência; a submersão de territórios consagrados e as perdas culturais; os prejuízos à educação; a fragilização do coletivo comunitário; além dos danos à saúde física e mental, como, por exemplo, estresse, distúrbios nutricionais, distúrbios psicossociais, cardiopatias, doenças respiratórias e digestivas (WCD, 2000; Vainer, 2007; Ulloa e Bellini, 2009; Queiroz e Motta--Veiga, 2012; MAB, 2014 *apud* Giongo, Mendes e Santos, 2015, p. 513-514).

3.1. O Caso Cabeço/SE

Para adentrar o caso prático escolhido para ilustrar as questões estudadas, é necessário trazer algumas ponderações. Em um aspecto metodológico, o material a ser utilizado para este capítulo se fraciona e se mistura entre elementos da pesquisa documental do trabalho de campo realizado por outros autores e elementos processuais. Ou seja, o primeiro se traduz no conjunto de informações trazidas através da experiência, por estudiosos da área do direito, museologia e psicologia, que basearam as suas pesquisas no antigo povoado, entrando em contato direto com o ambiente e sujeitos envolvidos. O segundo se refere ao próprio âmbito processual, nas ações civis ainda em curso no momento desta produção.

É importante ressaltar que a pesquisa de campo não possui muito destaque nas produções jurídicas. À vista disso:

O fazer antropológico pressupõe a relativização de verdades consagradas, enquanto o fazer jurídico através delas se reproduz, sendo este contraste metodológico um significativo obstáculo ao diálogo destes campos. (Lima e Baptista, 2014, p. 2)

Assim, pode-se dizer que a metodologia da pesquisa de campo é captadora do senso comum dos antigos moradores, sendo que o sentido dessa palavra segue o empregado por Boaventura (2002), que associa-se às práticas sociais, a experiência compartilhada, ou seja, um conhecimento empírico, que não deve ser esquecido:

[...] A ciência moderna se construiu contra o senso comum, que considerou superficial, ilusória e falso. Senso comum foi o dado a todas as formas de conhecimento que não correspondessem aos critérios epistemológicos estabelecidos pela ciência para si própria.

Assim, Boaventura propõe uma crítica ao modelo de racionalidade ocidental, composto por dualismos e hierarquias:

Cultura científica/cultura literária; conhecimento científico/conhecimento tradicional; homem/mulher; cultura/natureza; civilizado/primitivo; capital/trabalho; branco/negro; Norte/Sul; Ocidente/Oriente; (Santos, 2002 p. 242)

Ele expõe que a crítica da denominada razão metonímica é essencial para

recuperar a experiência desperdiçada (Santos, 2002, p. 254) e portanto, romper com a premissa de que as partes que compõem essas dualidades não têm vida própria. Dessa forma, ele questiona “É possível ver o que é subalterno sem olhar à relação de subalternidade?” (Santos, 2002, p. 247)

Através desses apontamentos, a monocultura do saber constitui uma lógica que deriva da razão metonímica e se desenvolveu de diversas formas na história:

Progresso, revolução, modernização, desenvolvimento, crescimento, globalização. Comum a todas estas formulações é a ideia de que o tempo é linear e que na frente do tempo seguem os países centrais do sistema mundial e, com eles, os conhecimentos, as instituições e as formas de sociabilidade que neles dominam. Esta lógica produz não-existência declarando atrasado tudo o que, segundo a norma temporal, é assimétrico em relação ao que é declarado avançado. (Santos, 2002, p. 247)

Nesse contexto, legitimadas pela razão metonímica, são produzidas formas de não-existência²⁸, que são o que existe sob formas irreversivelmente desqualificadas de existir (Santos, 2002, p. 249). À vista disso, a pesquisa de campo, ao coletar informações diretamente com a população afetada, propõe o contrário da razão metonímica: trazer à tona a experiência.

Tendo isso em consideração, o antropólogo Roberto Kant de Lima, também formado em direito, conclui que:

Estudar o Direito, suas práticas, instituições e tradições, a partir de uma perspectiva empírica, é o que permitirá perceber, como inúmeras pesquisas já apontaram, que o Direito que se pratica está muito distante do Direito que se idealiza. Olhar para a realidade fática, construída de acordo com métodos das ciências humanas e sociais, vai possibilitar ver em que medida essa distância se verifica e, a partir disso, sem negar nem criminalizar as eventuais discrepâncias, engendrar, pelo contrário, o que é necessário fazer para alterar o rumo desses caminhos tão dissonantes, seja para aproximá-los, seja para começar a pensá-los a partir de outro viés que frutifique em práticas e medidas que viabilizem transformações positivas a serem usufruídas pelos Tribunais e, principalmente, pela sociedade. (Lima e Baptista, 2014, p. 14)

Por conseguinte, a partir daqui se contará o breve histórico fático que culminou no processo judicial.

A partir da década de 1950, o rio São Francisco passa por um processo de aproveitamento do seu potencial em energia hidrelétrica e com isso, o curso natural do rio foi sendo alterado através do controle de vazão a fim de permitir a geração de energia em barragens que operam a fio d'água. Assim, houve uma drástica redução da vazão do rio, em favor dos reservatórios das usinas hidrelétricas presentes no Rio São Francisco: Sobradinho, Apolônio Sales, Paulo Afonso (I, II, III e IV), Luiz Gonzaga e Xingó.

²⁸ O ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo. Santos, 2002, p. 248-249.

Ocorre que, o controle da vazão foi responsável – e continua sendo – por inúmeros efeitos²⁹, sendo o principal deles, o avanço da cunha salina. Conforme o oceanógrafo Jonas Ricardo, da equipe técnica do Laboratório Georioemar/ UFS, em matéria³⁰ do Portal UFS, em 2015:

Com a grande vazão que o rio tinha antigamente, a força não permitia a entrada de água salgada. Os pescadores relatam que antigamente não acontecia o fenômeno da água salobra invadindo o rio. Hoje, isso ocorre com frequência principalmente com as marés de maior amplitude.

Assim, na década de 1990, o povoado Cabeço (pertencente ao município de Brejo Grande), situado na foz do rio São Francisco, sofreu um intenso processo de erosão devido a esse avanço e foi destruído, iniciando o processo de diáspora do Cabeço (Lima, 2019) com a transferência dos moradores para o povoado Saramém.

O antigo povoado era estruturado ao redor do Farol São Francisco do Norte³¹, sendo uma comunidade formada por cerca de 100 casas³², com moradores que viviam da pesca artesanal (seu principal meio) e da agricultura, com culturas de arroz e do coco, por exemplo (Silva, 2014a, p. 61-62)³³.

Para se ter uma melhor noção, o Farol que pertencia à Ilha do Cabeço, no ano de 1965 encontrava-se a 280 metros da linha da costa. Ao final da década de 1980, o farol já estava a 130 metros da praia da Ilha do Cabeço (Silva, 2014, p.76).

²⁹ Vale ressaltar que além do povoado Cabeço, outras comunidades, situadas nos arredores, também foram afetadas, como a Tribo dos Tuxás e a comunidade Pixaim. Destaca-se também que outras barragens além da UHE Xingó operam no Rio São Francisco.

³⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. Pesquisadores analisam influência da cunha salina na desembocadura do rio São Francisco. Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/16303-pesquisadores-analisam-influ-n>. Acesso em: 13 mar. 2025.

³¹ Conforme Lima, 2016, o Farol do São Francisco do Norte foi instalado em 1873, sob as instruções do então engenheiro J. A. T. Macedo, sob os fortes auspícios da Marinha Brasileira. Esta instalação está na matriz da sociabilidade no povoado Cabeço, no séc. XIX (Laudo Pericial, 2015, quesito de nº 31).

³² Relatório Técnico nº 01/97 do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos (CPERH), Fl. 67 - numeração da JF - do processo 420-35, apud Lima, 2019, p. 18.

³³ Informação no Quesito nº 10 do IBAMA em laudo pericial

Foto 1 – Antigo povoado com o avanço do mar em curso (atrás, o Farol do Cabeço).



Fonte: <https://culturadebrejogrande.blogspot.com/2009/02/antigo-cabeco.html>

Foto 2 – Farol São Francisco do Norte, 2006.



Fonte: <http://www.overmundo.com.br/guia/cabeco-1>

Acerca disso:

Para alguns antigos moradores deste povoado a imagem presente e persistente dos resquícios do farol significa uma grande ferida histórica (Nascimento e cols. 2013 *apud* Silva, 2014) da época auge das suas vidas. (Lima, 2016, p. 40)

Logo, depreende-se que o avanço das águas ocorreu de forma gradual ao longo dos anos, com níveis alarmantes durante o período de construção da UHE Xingó e atingindo ápice em 1999.

O comportamento das águas na ilha do antigo povoado motivou a saída inicial de alguns moradores a cidades vizinhas, no entanto, a sua grande maioria permaneceu no povoado até o limite possível, até que o nível das águas alcançou a Igreja do Bom Jesus (localizada no centro do povoado).

Figura 3 – Localização do Porto Saramém, do Antigo Povoado Cabeço e da atual Comunidade Saramém.



-  **Localização do Porto Saramém**
-  **Localização Antigo Povoado Cabeço**
-  **Localização da atual Comunidade Saramém**

Fonte: Google Maps, 2016, adaptado por Ronaldo Gomes Alvim.
https://www.researchgate.net/figure/Figura-1-Localizacao-do-Porto-Saramem-do-Antigo-Povoado-Cabeco-e-da-atual-Comunidade_fig6_317170693

Conforme Santos (2018):

Essa ação ocasionou aspectos de destruição e desterritorialização das construções civis e dos moradores, com efeitos físicos; suas casas, escolas, cemitérios, igrejas que serviram, na maioria das vezes como locais de reuniões das famílias, crianças e adolescentes, dos seus entes queridos, das celebrações, pelos matrimônios e missas que reverberou em efeitos simbólicos, as relações sociais afetivas, as celebrações festas fluviais, manifestações culturais e os saberes e fazeres inerentes ao lugar. O que vai considerar ainda, que, cada estrutura física mencionada possuía seu valor, se não necessariamente artístico e/ou estético, assumia um valor histórico e afetivo para a respectiva comunidade (Santos, 2018, p. 3-4).

Assim, destaca-se também a narrativa de duas moradoras, Maria Josineide e Gilmeire Arcanjo, em depoimento colhido em diário de campo por Santos, 2019, p. 90:

O Povoado Cabeço, só temos lembranças, mas eu acho que lá era melhor, o

povo era mais unido, pra tudo tinha combinação, a gente vivia mais bem a vontade, porque lá não tinha essas que tem hoje. Lá era tudo tranquilo, não tinha tanta violência, se chegasse alguém desconhecido à gente se reunia e não deixava entrar no Povoado. Lá era uma rua só que a gente ia até a beira do rio né!? Agora o Mar a distância era muito grande, era uma distância que a gente tinha até preguiça de ir pra praia, era mais ou menos uns 45 segundos para chegar na praia. Hoje a gente se pergunta como o mar avançou assim tanto, eu fui uma das que tentou ficar lá, eu vou nada “homi” sair do meu lugar pra vir para o Saramém, eu digo, eu não vou me acostumar lá nunca. Eu moro aqui há 20 anos, mas eu sinto muita falta de lá, do Cabeço. A gente tenta esquecer né!? Mas não tem como, derrepente a gente se pega lembrando (JOSINEIDE; ARCANJO, 16/03/2019).

É possível apontar que o processo de remanejamento da população reminiscente não se deu de forma satisfatória. Conforme Albuquerque (2013), foram construídas oitenta casas no formato de conjunto habitacional do programa Minha Casa, Minha vida, próximo ao antigo Porto Saramém, entregues pela prefeitura de Brejo Grande e distribuídas através de sorteio (afirma o laudo pericial, em resposta ao quesito nº 10 do Ibama, p. 792, *apud* Lima, 2019).

Em seguida, se somaram outras casas, que ficaram atribuídas popularmente de “casas de Maria do Carmo” e “casas da Norcon”, referente à uma comunidade quilombola denominada Resina, que era parte de um processo de desapropriação por parte de uma construtora civil, sendo necessário ressaltar que haviam posições opostas dentro da comunidade, em que “parte aceitou abrigar-se nas novas moradias e outra parte se negou a abandonar terras habitadas há muito por várias gerações.” (Lima, 2019, p. 20)

Ocorre que, as citadas oitenta casas foram pauta de conflitos envolvendo invasão das moradias, desocupação feita pelo Batalhão de Polícia de Choque – PMSE, em que se tem registro, por volta do ano de 2013, e a desocupação em si foi efetuada em 21/05/2013. De acordo com Lima (2016, p. 41) “as casas construídas há cerca de cinco anos, ainda não haviam sido distribuídas; passados seis meses, as casas começaram a ser ocupadas”.

Conforme o diário de campo de 07/12/2014, disponível em Lima (2019, p. 20):

A Caixa proporcionou a construção a partir do programa Minha Casa, Minha vida, onde moradores do povoado e proximidades poderiam inscrever-se para ganhar sua moradia; acontece que as obras estavam se estendendo por conta de serem poucos os trabalhadores, alegou ela que foi mais de um ano apenas para construção das tampas das caixas de água pois havia apenas três trabalhadores. Vendo isso, a comunidade se revoltou, indignada e ocuparam assim todas as casas, tanto quem estava cadastrado como quem não estava. A Caixa então abriu processo, o qual durou quatro anos para se fazer real. Em outubro uma equipe de policiais foi até o povoado Saramém para comunicar que os residentes nas casas saíssem até a data 21 de maio de 2013, pois esse era o dia em que o oficial de justiça se faria presente para vistoria e retirada de quem desacatasse o mandado. Algumas famílias saíram das casas e alugaram outras no mesmo povoado, outras foram para casas de parentes e, ainda, algumas famílias que não tinham para onde ir fizeram casas de palha para se instalar. Essas casas de palha foram construídas na beira do rio e outras quatro famílias construíram as casas no terreno próximo às casas [da Caixa], território da prefeitura.

Conforme Lima (2016, p. 39), uma das queixas mais frequentes relacionadas à essas construções é que o padrão de conjuntos habitacionais difere das moradias do antigo Cabeço, à vista disso, reclamam da distância das casas em relação às águas, que representam os maiores recursos para a comunidade ribeirinha. A falta de estrutura básica também é um problema, o autor finaliza que “as últimas notícias que tivemos sobre estas últimas casas foi que elas estavam com estrutura bastante deteriorada, muitas sem portas e sem vasos sanitários” (Lima, 2019, p. 20).

Era uma casinha com um quarto só, um pedacinho de sala, cozinha e um banheiro, era tudo „arrochadinho“. Colocava um beliche e quem não tinha colocava o colchãozinho no chão para as crianças dormirem e quando era de manhã, apanhava tudo. Eu passei um sufoco nessa casa, com 05 crianças pequenas e dois adultos com um quarto só, o banheiro fora da casa, e sem dinheiro para fazer mais nada. Todas as casas eram um modelo só, que casa feia! Ninguém queria vir. Os oitenta reclamaram muito porque lá botava o pé para fora já estava na praia. No Cabeço só era sair de casa e já estava pescando” (Notas da perita - Povoado Saramém, 09/12/2013).
Quem possuía familiares em outras residências movia suas coisas para a casa deles, mas alguns que não tinham para onde ir começaram a construir barracos de palha entre as casas construídas (Cf. Diário de Campo – Povoado Saramém, 21/05/2013).

À vista disso, no campo de estudo jurídico, há debates acerca da possibilidade de arbitramento de dano existencial³⁴ (espécie de dano extrapatrimonial; dano moral), considerando que a maneira com que se dá o remanejamento populacional provoca desagregação e conflito dentro das comunidades:

O debate sobre as administrações públicas e os danos existenciais às comunidades tradicionais e originárias relaciona-se com a efetividade da Constituição Federal ou não. Por vezes, o direito posto não é observado pelos gestores públicos, tendo em vista pressões políticas e econômicas, que visam ganhos com as violações perpetradas.

A Constituição, o ordenamento jurídico como um todo, vem sofrendo alterações visando à flexibilização de direitos e garantias, para obtenção de lucros e benefícios a determinados setores, em prejuízo a boa parte da população. (Silva, 2017, p. 44)

O dano existencial, a partir das administrações públicas, pode se dar de diversas formas. Inclusive, na forma de tratar as pessoas advindas das comunidades em referência. Quando não se busca uma isonomia real, desrespeitando a maneira de ser, o modo de vida destas populações, termina-se por violá-las. (Silva, 2017, p. 45)

Voltando aos impactos no antigo povoado, os impactos na pesca também se destacam, principalmente relativos à região do Baixo São Francisco. Acontece que o barramento das águas provocou a limpidez do rio, através da filtragem e retenção dos redimentos em suspensão, retidos na montante no lago da UHE. Com isso, muitas

³⁴ Conforme Ferreira, 2012, o dano existencial coletivo poderá ser constatado por meio de laudo pericial antropológico, encarregado de servir como instrumento de conhecimento de formas alternativas de vida.

espécies nativas diminuíram drasticamente e principalmente, a invasão do mar fez com que a água do rio se torne salobra e imprópria para as espécies de água doce. Em síntese, relacionada à atividade pesqueira, os principais efeitos são a salinização, a alteração no regime de cheias e extinção das lagoas marginais, devido ao controle da vazão do rio.

Ato contínuo, também decorreu problemas quanto à agricultura, em que a rizicultura – de grande importância para a economia de Brejo Grande – antes era beneficiada pela irrigação natural das terras férteis.

Portanto, foi estabelecida uma nova configuração forçada, em que as implicações da instalação da UHE Xingó provocou uma mudança nas atividades sócioeconômicas locais, fazendo com que o sustento seja tirado de benefícios assistenciais advindos dos Programas Sociais das Políticas Nacionais de Desenvolvimento, como o Bolsa Família e Auxílio Defeso.

Diante do deslocamento dos modos tradicionais de produção econômica e social das populações, há uma mudança nos fluxos de vida e os programas sociais governamentais promovem a “assistência” a fim de suportar os novos arranjos sociais.

Além da questão econômica, a sociabilidade também sofreu extremas mudanças, como afere Lima (2016, p. 58):

A vida por lá era uma espécie de avesso da vida no atual conjunto [Saramém]. Se antes o passar das horas era calculada pelo tempo que se levava para lavar roupas, fazer o fogo, preparar a comida, limpar a casa, construir embarcações, pescar, colher frutos da terra e papear sob a luz do candeeiro debaixo de uma árvore, hoje temos famílias enclausuradas em suas casas, assistindo algum programa de Tv ou entretidas pelos brinquedos eletrônicos. Até mesmo a nomenclatura utilizada para designar o Saramém, como “Conjunto”, passa a ser questionável, se hoje, segundo relatos, “cada um só quer saber do seu”, ninguém se junta”, como no Cabeço.

As ruas foram pavimentadas e calçadas pelos próprios moradores, tendo a rua principal sido pavimentada cinco anos depois da entrega das primeiras casas. O conjunto foi entregue sem qualquer abastecimento de água e energia, vindo isto a acontecer apenas três anos depois. A água era captada do rio Paraúna pela Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO. (Lima, 2016, p. 63):

À vista disso, tem-se a experiência do grande empreendimento provocando o ajuste da população ao movimento econômico, em que a territorialização de exceção funciona através do movimento de processos de interdição da possibilidade de existência de outras territorialidades, de outros usos do território e outras formas de mobilidade e fluidez distintas dos fluxos capitalistas (Silva (org.) 2023, p. 126).

Ao que foi relatado, [antes] praticamente não existiam diferenças entre as condições financeiras das famílias e das pessoas. Se chegava alguma novidade, logo esta novidade era partilhada entre todos. As dificuldades que atravessavam

aquele cotidiano, sem grandes recursos para realização de tarefas hoje consideradas simples, como conservar alimentos, ou cozinhar-los, ou limpar uma casa, adquirir ou lavar roupas, estudar e trabalhar, criavam e fortaleciam o laço entre aquelas pessoas e o meio que dispunham como fonte material da sua riqueza, a saber, a terra, o rio e o mar. (Lima, 2016, p. 67)

3.2. O Tempo Técnico e a Experiência Desperdiçada

A alegação de nexos causal entre o avanço das águas na Ilha do Cabeço e a implantação e operação da UHE Xingó, de propriedade da Chesf, foi essencial para dar início a ação coletiva buscando reparação pelos danos materiais sofridos. Como relatado inicialmente, foram propostas duas ações civis públicas: uma proposta pela Associação Comunitária do Povoado Cabeço e Adjacências (Processo nº 000280927.2002.4.05.8500) e outra da Associação de Pescadores do Povoado do Cabeço e Saramém (Processo nº 00 00420-35.2003.4.05.8500), com intuito de discutir a responsabilidade pelos danos ambientais.

Sem adentrar as particularidades de fato que ensejaram essa separação, em 2009 os processos passam a tramitar juntos em razão da conexão fática. Cabe aqui ressaltar que a distinção está localizada no bem impactado e nas partes atingidas pelos danos ambientais gerados, em que o polo ativo da primeira seriam os moradores do povoado e no segundo ocupa esta posição os pescadores da região. Em síntese, conforme Lima (2019, p. 24) “apesar da distinção técnica entre as partes de dois processos, na prática, eram pescadores que habitavam o Cabeço os duplamente atingidos”.

Sendo assim, realizado um resumo dos acontecimentos que ensejaram a ação judicial, passo a analisar o caso através do recorte crítico da perícia realizado por Lima (2019).

À vista disso, é preciso destacar que o curso processual configura mais de vinte anos, em um caso paradigmático, representativo, de grande porte e repercussão (Lima, 2019, p. 12), cujo acompanhamento torna possível a análise do alcance do direito. Com o pedido inicial formulado em 10/01/2003, o laudo pericial³⁵ que ocupa mais de 1277 páginas se mostra um exemplo da particularidade da prova no processo coletivo ambiental:

³⁵ Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. §1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (...); §3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. (...) §5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

É preciso trilhar novos caminhos processuais a fim de alcançar a necessária e adequada tutela do meio ambiente, deixando de lado a ritualística, o formalismo e as regras clássicas e obsoletas do conhecido direito probatório, em nada condizente com a natureza especialíssima do Direito material ambiental, o qual deve ser efetivado, obviamente, mediante regras também especiais. (Miranda, 2011, p. 355)

A partir de fragmentos retirados da dissertação³⁶ do pesquisador, realizada com base em uma visão estratégica da elaboração da perícia, foi possível estudar diferentes óticas de uma mesma realidade, em que o que “o que não está nos autos, não estará no mundo, o juiz só lê o que tá nos autos”³⁷.

Logo, o mundo “frio” dos autos está sujeito às suas falhas, e o processo visto como único instrumento capaz de promover à tutela precisa ser flexível ao abarcar os direitos da comunidade ribeirinha em face de uma pessoa jurídica de grande porte, uma instituição do Estado, vinculada a interesses da União (CHESF).

Tendo isso em consideração, Lima (2019) expõe a forma com que a judicialização (apesar de razoável, em um ponto de vista jurídico), constituída como única forma de resolução do conflito, é cercada de aspectos implícitos que ferem a dignidade de quem teve os seus direitos violados, ao se verem embaraçados à complexidade processual e ao vasto tempo processual.

À vista disso, é essencial sintetizar que:

O Estado ao concentrar em si o monopólio do exercício da jurisdição, ao abominar o uso da autotutela, obriga-se a tutelar de forma adequada e efetiva os conflitos de interesses que lhes são submetidos, sabendo que para o exercício de tal atividade necessita de tempo para a instrução necessária a verificar a veracidade das alegações do autor ou das exceções opostas pelo réu, o que corresponde ao tempo natural de tramitação processo. (Cavalcanti, 2014)

Incutida nesse tempo natural da tramitação processual, tem-se a perícia como elemento central, que pretende reproduzir da melhor maneira não só os aspectos de conhecimento técnico e científico do perito, mas também passar as informações colhidas de forma clara e capaz de contribuir para elucidação do caso e resultar em benefícios sociais (Almeida, 2000).

De acordo com Almeida (2006), os objetivos da perícia ambiental são os seguintes:

- Dano (ameaça ou ocorrido): caracterizar, mensurar, valorar;
- Atividade lesiva: caracterizar, verificar enquadramento legal;

³⁶ Lima, Murilo Augusto Varjão. Judicialização da vida e o desaparecimento da sociabilidade do povoado Cabeço:Relato de uma perícia judicial. Tese (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão – Sergipe, 2019.

³⁷ Fala do magistrado responsável pelo processo, registrada por Murilo Varjão em diário de campo do dia 18.11.2014.

- Nexó casual: identificar se existe l3gica entre o dano e a atividade do réu.

Dessa forma, através de longa análise do procedimento adotado para a perícia e a suas conclusões, Lima (2019, p. 51) expõe as adversidades que viciaram o método:

De um lado, uma perspectiva tecnicista, disciplinar, que busca reduzir ao máximo o esforço intelectual coordenado no enfrentamento dos quesitos, adotando para tanto uma noção de responsabilidade funcional bastante limitada. [...] Do outro lado, uma perspectiva mais proativa, que não ignora aspectos críticos detectados na quesitação e propõe um esforço discursivo comum, que requer interação e cooperação entre áreas, compartilhamento de resultados e, o mais importante, a possibilidade de adequação mútua a partir do cotejo geral – interdisciplinaridade, portanto.

Portanto, o pesquisador afere que essa cisão na forma de lidar com as atribuições periciais constitui o elo fraco da perícia. A perícia acaba funcionando como mecanismo a serviço da judicialização da vida³⁸ (Lima, 2019, p. 52).

Logo, para o autor, torna-se visível que as preocupações exaustivamente discutidas entre os atores da perícia já não abarcam as sociabilidades perdidas no processo de desterritorialização do Cabeço. Tais discussões são os perspectivas que não estão nos autos, que só o diário de campo foi capaz de mostrar.

Em continuidade, foi possível investigar os efeitos da falta de padronização dos métodos, tendo em vista os argumentos utilizados pela defesa da Chesf.

Já era de se esperar uma postura deslegitimadora do laudo por parte dos assistentes técnicos da defesa, motivo para estarem ali, inclusive, mas a falta de unidade básica do laudo quanto a métodos, variáveis, gráficos, bancos de dados acessados e resultados apresentados foi o foco da investida da defesa. Todos esses aspectos poderiam – ou deveriam, sob uma perspectiva verdadeiramente interdisciplinar – ter sido consolidados, caso houvesse ocorrido a devida interação entre as áreas. (Lima, 2019, p. 46)

Ela sustentava a preocupação com um suposto perigo em torno da perspectiva trazida por ele, que significaria uma ameaça à objetividade da prova e poderia contaminar o parecer. Na perspectiva do Insistente, por sua vez, subjetividades e implicações dos integrantes da equipe necessariamente marcariam o laudo final, fosse isso assumido explicitamente ou não. Para ele, o que não era admissível era, em nome de uma pretensa objetividade, furtar-se à reflexão enquanto uma das dimensões do fazer pericial, possibilidade que contava com muitos apoiadores na equipe. (Lima, 2019, p. 54):

Salienta-se que, conforme infere por Rocha e Simioni (2005, p.85, *apud* Vieira, 2010, p. 145), a função da perícia judicial ambiental é a orientação para uma decisão possível em cada caso concreto sob a programação condicional do sistema jurídico

³⁸ A judicialização da vida é empregada por Lima (2019) como fenômeno ligado à desresponsabilização nas relações sociais e à interação específica do que é jurídico. A busca da solução meramente formal ao conflito não reflete a realidade social, e assim por diante, retroalimenta o sistema de justiça e seu funcionamento. Ocorre a perda da autonomia do saber e sobre o cotidiano, e assim, questiona-se a eficácia do método empregado na elaboração do laudo pericial.

(passado), do ambiente em que estão submetidos os fatos (presente) e da observação de oportunidades e riscos (futuro).

Dessa maneira, pode-se afirmar que a atuação da defesa da Chesf nas audiências de esclarecimento³⁹ estava em consonância com os mecanismos aqui criticados anteriormente, em que a tendência à neoliberalização dos recursos naturais deixa um terreno fértil para o mercado influenciar nas decisões atinentes à esfera dos problemas ambientais (Brannstrom 2009).

Ao meu ver, o perigo a que a defesa faz menção se situaria na hipótese de uma convergência de conclusões entre todas as áreas, na interferência de uma perspectiva na outra. Em outras palavras, a interdisciplinaridade em si era o perigo, porque tem a capacidade de funcionar como um antídoto ao jogo discursivo que caracteriza o método de resolução de conflitos atual, ou, pelo menos, minimizá-lo. No caso, a interdisciplinaridade seria uma contraponto à judicialização da vida.

Assim, além da resistência à interdisciplinariedade da defesa da empresa causadora dos danos, foi possível concluir que dentro da própria equipe pericial também havia muitos impasses. A relação juiz-perito foi observada e registrada por Lima (2019), ao transcrever tais discussões e trazer à tona as particularidades do caso:

o Magistrado-voz volta à questão da comunicação entre os peritos, a cocó da audiência, mesmo ponto do Insistente há poucos instantes: “Qual é a dificuldade dos senhores se conversarem?” E começa a ouvir cada perito novamente. (Trecho do diário do dia 18.11.2014)

[...]

Uma opinião ali, outra aculá. As manifestações são coerentes, já que breves ao mesmo tempo que demarcam a brevidade nas respostas como orientação quase que geral, a tal da objetividade; motivo pelo qual, em tom de piada camarada, o Conciliador diz não contar o exemplo do Insistente, porque “você de humanas não valem não hahaha”. O Consultor do Lobista manda resolutivamente: “nós tamos tentando ser o mais sucinto possível”, e o Conciliador “o que é sucinto pra você, uma lauda?”, ao que o outro responde “às vezes bem menos, às vezes mais..”. Dá pra ver a dificuldade do problema técnico em questão hahaha! A expressividade do Italiano, o piscadela, é muito engraçada; junto a isso frases do tipo: “minhas respostas são curtas, sim ou não e acabou.. e porquê”. Muito bom. (Trecho do diário do dia 18.11.2014)

Deve se destacar que na pesquisa citada, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, a utilização dos codinomes⁴⁰ por Lima (2019) foi uma forma de representar os indivíduos através de palavras-chave e também “ressaltar a vulnerabilidade diante da ofensiva dos assistentes técnicos da defesa” (Lima, 2019, p. 59).

Por fim, destaca-se que os trechos citados esclarecem a concepção do elemento interdisciplinar, ao tratar cada área de estudo como “pedaços de terra, gente e peixe”:

³⁹ Ocorrida nos dias 28 e 29 de março de 2016.

⁴⁰ “Optamos por destacar-lhes características marcantes. Pensamos em sentimentos, posturas, trejeitos, origem, que pudessem de alguma maneira expressar a função que cada um desempenhava no contexto.” Lima, 2019, p. 33

Tratava-se de uma necessidade mais formal que material, uma exigência mais do juízo que da própria dimensão científica do laudo, finalmente, algo que serviria ao juízo e não à perícia e suas conclusões. (Lima, 2019, p. 59).

Dessa maneira, considerando que o tempo técnico é o despendido às atividades necessárias para realização das garantias processuais, como a perícia, e ele prossegue independentemente das realizações da vida comum, o aspecto temporal é o bem em disputa no conflito, sendo parte do papel do magistrado a sua gerência. “Passa a existir um descompasso entre tempo processual e tempo de vida.” (Lima, 2019, p. 84).

Assim, para se ter uma melhor compreensão da duração do litígio, o início da construção da UHE Xingó se deu em 1987, a sua inauguração em 1997 e a primeira época de represamento de 1994 a 1998. As duas ACPS começaram a tramitar em 2002 e 2003, e ao longo desse período, em 2009 houve a inclusão ao polo passivo da demanda pela União, ADEMA/SE, IMA/AL, CRA/BA (atualmente INEMA/BA) e IBAMA e assim, foram realizados procedimentos a fim de permitir o início da perícia, que se deu apenas em 2011. Após, durou cerca de 5 anos a elaboração do laudo pericial final e em 2024 o caso foi sentenciado, aprovando o Instrumento Particular de Transação, sem contabilizar as etapas do cumprimento em curso.

Logo, se demonstra uma prevalência de um sistema procedimental de aspectos formais e incidentais que põe a tutela efetiva em segundo plano. Deve-se ter em consideração que a falta de padronização integração da perícia como elementos que influenciam na dinâmica de gerência do tempo pelo magistrado, que, por sua vez, interfere diretamente na eficácia da decisão, afinal, o distanciamento dificulta a compreensão do conflito.

É com base nessas questões que se critica a forma com que se desenvolveu a ação judicial, na qual consta uma prorrogação do sofrimento dos ex-moradores e o “procedimento pelo procedimento” vai em direção contrária a satisfação dos direitos da comunidade ribeirinha. A busca pela reparação à comunidade se afasta cada vez mais da própria comunidade e a reparação civil perde o sentido.

Em uma análise de elementos presente tanto em laudos periciais como em sentenças, Vieira (2010, p 104) propõe um estudo através da preponderância de dois tipos de discursos-base:

- 1) Cartesiano/Positivista: Representa a racionalidade científica característica da Sociedade Industrial, tanto nos conhecimentos técnicos quanto nos jurídicos, se identifica através de uso de argumentos por uma lógica denexo causal linear, e visão positivista da Lei, desconsiderando de contextos de interpretação ecológica ou histórica, porexemplo.
- 2) Sistêmico/Complexo: Representa a racionalidade de paradigma holístico, interpretativo do conjunto de fatos e normas, uma visão mais adequada aos conceitos ecológicos, considerando, por exemplo, a sustentabilidade e os direitos das futuras gerações.

Em continuidade, a autora assevera a pertinência de se incluir a hermenêutica dialética na formação dos profissionais da área ambiental, a fim de superar a perpetuação da crença em uma verdade absoluta a ser obtida somente pelo método científico (Vieira, 2010, p 147)

Nesse contexto, mesmo a via judicial sendo a única opção democrática viável para discutir o choque de interesses, o procedimento funciona de forma ineficiente e extremamente oneroso às vítimas, que aguardaram uma decisão de 2002 até 2024, data em que foi homologado o acordo.

Como medida para dirimir o afastamento, se destaca a atuação da equipe de advocacia ao promover medidas que aproximam o Juízo da comunidade atingida.

Entre elas, se destaca o requerimento da realização da inspeção judicial, com base no art. 481, do CPC. Colaciona-se:

A realização de permitirá tanto ao Magistrado como ao Membro do Ministério Público visita in loco Federal conhecer a realidade da comunidade que deverá ser beneficiada pela execução do presente cumprimento de sentença.

Ademais, a presença do Magistrado e do Membro do MPF atenderá a um anseio da comunidade local, expressado em ata de reunião realizada no dia 01/08/2024 e juntada em anexo.

O conhecimento in loco permitirá ao Exmo. Sr. Magistrado e ao Exmo. Sr. Membro do Ministério Público Federal, compreender melhor os requerimentos formulados durante o cumprimento de sentença, inclusive com a visualização e localização espacial dos possíveis projetos a serem requeridos. (Processo: 0000420-35.2003.4.05.8500, p. 8030, peticionado por Jane Tereza Vieira da Fonseca – Advogado)

Tendo como exemplo a presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Rosa Weber, que em março visitou territórios indígenas na Amazônia. Dessa maneira, com a aplicação do art. 481, CPC, a ministra incentiva que magistradas e magistrados brasileiros conheçam de perto a realidade dos fatos apresentados nos processos

Com isso, o mecanismo da inspeção permite o diagnóstico de questões invisíveis ao processo, como aduz a magistrada Daniela Tocchetto⁴¹ no primeiro webinar realizado pelo Conselho Nacional de Justiça “Inspeções Judiciais: desafios e benefícios”.

Tendo isso em consideração, enfrentados longos anos de embates entre posições antagônicas de modo de vida nos polos processuais, o direito opera como máquina objetivante da sociabilidade perdida e visualiza o encargo pericial através de um olhar meramente técnico, responsável por anexar aos autos “apenas mais um documento à disposição das partes e do juízo, que serve ao mesmo tempo a todos e ninguém, e jamais à coletividade a que ele se refere” (Lima, 2019, p. 46).

⁴¹ Juíza federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

Nessa ótica, foram apresentados aspectos que atendem à imperatividade da norma, logo, nenhum comportamento processual foi tido como antijurídico. Se questiona a eficácia da prevalência do discurso científico, que, conforme a sua fundação no rigor matemático, quantifica, qualifica, desqualifica e objetiva os fenômenos, em diante, os degrada e os caricaturiza (Santos, 2002, p.73).

Não houve, contudo, como em regra não há, uma vontade institucional de lidar com a situação-problema de outra maneira, forçando-se a judicialização do conflito, cuja lenta tramitação apenas estende o dano. Judicialização a qual tem a perícia como peça chave, enquanto argumento de autoridade científica, incontestável. (Lima, 2019, p. 88).

Logo, se expõe o questionamento acerca da funcionalidade do sistema de justiça, referente ao procedimento da responsabilização civil, que, seguindo a lógica das condutas legalmente estabelecidas, situa à comunidade remanejada em uma posição de duplamente sacrificada.

Conforme o raciocínio da judicialização da vida, Lima (2019) destaca a inaptidão de um sistema que visualiza o conflito como demanda e a comunidade ribeirinha como ator processual. O que se produz é uma tecnologia formalista, apática e insensível às vidas que são a razão de ser de todo o aparato do sistema de justiça (Lima, 2019, p. 88).

A fim de esclarecer os caminhos do desfecho deste caso, em relação à responsabilização civil, no formato de compensação financeira, a exequente confirmou o cumprimento total do acordo por parte da Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, em peticionamento de 27 de agosto de 2024. À vista disso, é um mérito da atuação da causídica a destinação do montante de R\$ 20.000.000,00 (dez milhões de reais em cada ACP) a ser pago pela CHESF, na modalidade de destinação a um fundo específico, em uma das ações civis:

“deverá ser revertido a uma conta judicial específica, direcionado à compensação do meio ambiente do espaço e entorno do antigo Povoado Cabeço pelos danos ambientais suportados, por meio de projetos a serem apresentados em juízo, pela associação autora, em sede de cumprimento de sentença, fixando-se, desde já, que a aplicação dos recursos será feita em conjunto pela Associação autora e pelo MPF, cabendo ao Parquet Federal, ainda, a sua coordenação e fiscalização”. (Cláusula primeira do Do acordo firmado entre o MPF, a CHESF e a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS PESCADORES E MORADORES DO POVOADO CABEÇO, p. 7955 dos autos digitalizados)

Atualmente, conforme consulta realizada à equipe do escritório advocacia e consultoria de Jane Tereza, o momento é de aguardar a realização da audiência preparatória do cumprimento de sentença, marcada para o mês de abril/2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A região da América Latina é marcada pela colonialidade do poder e do saber, em que a ideia de desenvolvimento baseada no crescimento econômico está atrelada à integração de países e sociedades no mercado de consumo, impulsionada pela expansão industrial, pela ampliação da oferta de serviços e, por consequência, pela exploração dos recursos naturais.

Com base no conceito de “mercantilização da natureza”, a teoria crítica marxista do direito foi utilizada para analisar os mecanismos que flexibilizam e suprimem normas ambientais em benefício da apropriação dos espaços naturais por grandes capitalistas para a implantação de megaprojetos. Assim, esses mecanismos são examinados por meio de um estudo bibliográfico, abordando aspectos do licenciamento e da perícia ambiental, com ênfase no caso concreto.

Assim, a ação civil pública por danos ambientais movida pela Associação de Pescadores do Povoado Cabeço e Saramém contra a Chesf e outras, trata das consequências da construção da barragem de Xingó no município de Brejo Grande, que alterou o curso do Rio São Francisco, resultando na destruição total do antigo povoado devido a enchentes e levando à condição de "exilados ambientais" para seus ex-moradores.

Nessa ótica, os desdobramentos do processo são analisados a partir da perspectiva de Murilo Augusto Varjão Lima, que acompanhou a elaboração da perícia, participou das audiências e realizou diversas visitas a campo. Neste capítulo, a teoria crítica do direito é utilizada como referencial teórico para evidenciar as dificuldades inerentes ao próprio procedimento. Embora o procedimento jurídico atenda aos requisitos formais, revela-se insuficiente para alcançar seu objetivo principal: a efetiva tutela dos direitos dos antigos moradores.

Dessa maneira, o estudo se baseou na análise dos fatores subjacentes à aplicação da norma e em seus impactos, tomando como referência um caso concreto no menor estado do Brasil. Esse cenário reflete uma realidade amplamente presente em diferentes partes do mundo: os efeitos do desenvolvimento sobre as populações tradicionais e a forma como a normatividade viabiliza a persistência de violações à dignidade humana.

Cabe questionar se a perda total da moradia de uma comunidade pode, de fato, ser compensada por meio judicial, especialmente quando essa é a única alternativa disponível, responsável por levar os moradores da "diáspora do Cabeço" a esperar por

mais de vinte anos para ver seu direito reconhecido.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **O que é justiça ambiental?**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, M. M. **Indicador de Salubridade Ambiental (ISA) como instrumento de análise da salubridade do ambiente da comunidade Saramém em Brejo Grande (SE)**. 2013. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2013.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro. **Perícia ambiental Judicial e Securitária: impacto, dano e passivo ambiental**. Rio de Janeiro: Thex, 2006.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro.; PANNO, Márcia. **Perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2000.

ALMEIDA, Luciana Togeiro. **Economia verde: a reiteração de ideias à espera de ações**. In: Estudos Avançados, v. 74, n. 26, 2012.

ALVES, A. D.; JUSTO, J. S. **Espaço e subjetividade: estudo com ribeirinhos**. Psicologia & Sociedade, v. 23, p. 181-189, 2011.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. **A atualidade de Marx para o debate ambiental**. In: V COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX ENGELS, 2007, Campinas. Anais [...]. Campinas: Unicamp, 2007. Disponível em: https://unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao3/Antonio_Andrioli.pdf.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e competências ambientais no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015. 248 p.

AUGÉ, M. **Não-Lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Tradução de Maria Lucia Pereira. Campinas: Papyrus Editora, 2003.

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. **Função ambiental**. In: Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 69.

BUKHARIN, Nikolai. **Imperialism and world economy**. Nova York: Monthly Review Press, 1973 [1917].

BRANNSTROM, C. **South America's Neoliberal Agricultural Frontiers: Places of Environmental Sacrifice or Conservation Opportunity?** Ambio, v. 38, n. 3, p. 141-149, 2009. DOI: 10.1579/0044-7447-38.3.141.

BRASIL. **Constituição Federativa da República de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília,

DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Juridicização da ecologia ou ecologização do direito**. Revista do Instituto do Direito do Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, n. 4, p. 69, dez. 1995a.

CARNEIRO, E. J. **A oligarquização da “política ambiental” mineira**. In: ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K.; BARROS, D. P. (Org.). A insustentável leveza da política ambiental: desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

CARVALHO, Déltton Winter de. **Dano ambiental futuro**. A responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 71.

CAVALCANTI, Lívio Coêlho. **O tempo no processo**. Conteúdo Jurídico, 24 dez. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42608/o-tempo-no-processo>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CHESNAIS, F. **A Mundialização do Capital**. Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, F.; SERFATI, C. **‘Ecologia’ e Condições Físicas da Reprodução Social**: alguns fios condutores marxistas. Revista Crítica Marxista, Campinas, Centro de Estudos Marxistas, n. 16, 2003. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/sumario16.html>. Acesso em: 31 out. 2007.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ASSESSORIA PARLAMENTAR – DIAP. **Radiografia do novo Congresso**, legislatura 2015-2019. Brasília: Série Estudos Políticos do DIAP, ano VI, 2014. 164 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Uso privativo de bem público por particular**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 10-11.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 4 ed. Belo Horizonte: Forum, 2013. 208 p.

FARIAS, Talden. **Direito ambiental**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção Sinopses para Concursos).

FERREIRA, Ademir Pacelli (org. [et al]). **A experiência migrante**: entre deslocamentos e reconstruções. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

FERREIRA, Rebeca Campos. **Laudos antropológicos, responsabilidades sociais**. Civitas, v. 12, n. 2. Porto Alegre, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx**: materialismo e natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ílícito penal ambiental e reparação do dano**. São Paulo: RT, 2005.

GIONGO, C. R., Mendes, J. M. R., & Santos, F. K. (2015). Desenvolvimento, saúde e meio ambiente: contradições na construção de hidrelétricas. *Serviço Social & Sociedade*, 123, 501-522.

GOLDEMBERG, José. **Energia e desenvolvimento sustentável**. 2. reimpr. São Paulo: Blucher, 2014, 94p. (Série sustentabilidade; v. 4/José Goldemberg, coordenador).

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho, com a colaboração de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. v. 3.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental** [recurso eletrônico] / Maria Luiza Machado Granziera. 6. ed. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola, 2005.

HARVEY, David. **Diecisiete contradicciones y el fin del capitalismo**, Quito, Traficantes de Sueños, 2014.

HERNANDEZ, F. D. M. **Hidrelétricas na Amazônia**: renovabilidade e não renovabilidade da política energética. *Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas*, Santa Catarina, v. 7, n. 3, p. 791-811, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/bgoeldi/v7n3/a12v7n3.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015.

LEITE, José Rubens Morato. **Estado de direito do ambiente**: uma difícil tarefa. In: _____. (Org.). *Inovações em direito ambiental*. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2000.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Petrópolis: Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo de saberes. Tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2012, 135p.

LEPRESTRE, Phillip. **Ecopolítica internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha. **A cumulação de pedidos na ação civil pública ambiental**. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 216, p. 143-159, out./dez. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p143.

LEVIEN, Michael. **Da acumulação primitiva aos regimes de desapropriação**, 2014.

Sociologia & Antropologia, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 21–53, jun. 2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sant/a/4Wcp6bJYxsdpptZtPNTd8wh/?format=pdf&lang=pt>.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. rev. e atual. pelo prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LIMA, Camila Santos de Figueiredo. **Do cabeça ao saramém**: um ensaio sobre degradação ambiental e economia da produção social em um município do Baixo São Francisco sergipano. Tese (Mestrado em Psicologia Social). Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão- Sergipe, 2016.

LIMA, Murilo Augusto Varjão. **Judicialização da vida e o desaparecimento da sociabilidade do povoado Cabeço**: Relato de uma perícia judicial. Tese (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão- Sergipe, 2019.

LUXEMBURGO, Rosa. **A acumulação de capital**: contribuição ao estudo econômico do imperialismo. São Paulo: Abril Cultural, 1984. t. 2.

MAMED, Danielle de Ouro. **Natureza como mercadoria**: das origens na racionalidade moderna à (in) sustentabilidade ambiental / Danielle de Ouro Mamed. - Londrina, PR: Thoth, 2021.

MAMED, Danielle de Ouro. **Direitos humanos e meio ambiente na América Latina**: limitações do ideal de desenvolvimento diante da efetivação dos Direitos Socioambientais. In: PIOVESAN, Flavia; FACHIN, Melina (coords.). Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global. Curitiba: Juruá, 2015. v. VI.

MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro 1: O processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013

MILARÉ, Édís; BENJAMIN, Antonio Herman V. **Estudo prévio de impacto ambiental**: teoria, prática e legislação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 76.

MONTIBELLER FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2008.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso**: a história do movimento ambientalista. Trad. Marco Antonio Esteves da Rocha e Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1992. 224p.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NUNES, Amandino Teixeira Junior. **O estado ambiental de direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Piaget, 1995.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. Disponível em: <https://www.boitempoeditorial.com.br/produto/teoria-geral-do-direito-e-marxismo-152351>.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Os momentos da forma jurídica em Pachukanis**: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. Verintotio revista on-line – n. 19. Ano X, abr./2015, ISSN 1981-061X.

PERALTA, Carlos E., ALVARENGA, Luciano J., AUGUSTIN, Sérgio. **Direito e justiça ambiental** [recurso eletrônico] : diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica / orgs. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

RABBANI, R. M. R. **O poluidor-pagador**: uma nova análise de um princípio clássico. Direito, Estado e Sociedade, v. 51, p. 195–224, 2017. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/579>

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de Impacto Ambiental**: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SANTOS, R. F. **Planejamento Ambiental**: teoria e prática. São Paulo: Oficina de Textos, 2004.

SANTOS, Darly Anderson Calumby dos. **“Porque tudo que era meu ficou lá”**: Registro das memórias da comunidade de pescadores do município de Brejo Grande/SE. Dissertação (Bacharelado em Museologia) - Universidade Federal de Sergipe, Laranjeiras, 2019.

SILVA, E. C. **Um mergulho nas águas do Velho Chico**: Territorialização, Desterritorialização e Reterritorialização dos pescadores artesanais de Saramém, Brejo Grande-SE. 2014. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2014.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Dano coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas. [E-book]/ Porto Alegre, 2017.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernard. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução de Carlos Eduardo Lins da Silva e Bernardo Ajzenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Pesquisadores analisam influência da cunha salina na desembocadura do rio São Francisco**. Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/16303-pesquisadores-analisam-influ-n>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ZHOUI, Andrea (Org.). **Desenvolvimento, reconhecimento de direitos e conflitos territoriais**. Brasília-DF: ABA, 2012.